



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**SAULLO PEREIRA DE OLIVEIRA**

**A RELEVÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DE MECANISMOS JURÍDICOS  
NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DA  
LIBERDADE RELIGIOSA DE MINORIAS CRISTÃS**

**FORTALEZA**  
**2015**

SAULLO PEREIRA DE OLIVEIRA

A RELEVÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DE MECANISMOS JURÍDICOS  
NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DA  
LIBERDADE RELIGIOSA DE MINORIAS CRISTÃS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à disciplina Defesa de Monografia Jurídica do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho.

FORTALEZA

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

- 
- O48r      Oliveira, Saullo Pereira de.  
            A relevância da utilização de mecanismos jurídicos no âmbito do direito internacional para a  
            proteção da liberdade religiosa de minorias cristãs / Saullo Pereira de Oliveira. – 2015.  
            87 f. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de  
            Direito, Fortaleza, 2015.  
            Área de Concentração: Direito Internacional.  
            Orientação: Prof Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho.
1. Liberdade religiosa. 2. Direitos humanos. 3. Perseguição religiosa. I. Magalhães Filho,  
            Glauco Barreira (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

SAULLO PEREIRA DE OLIVEIRA

A RELEVÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DE MECANISMOS JURÍDICOS  
NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DA  
LIBERDADE RELIGIOSA DE MINORIAS CRISTÃS

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à disciplina Defesa de  
Monografia Jurídica do curso de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Aprovado em: 20/05/2015.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Raquel Coelho de Freitas  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Msc. William Paiva Marques Júnior  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Ao Pai, ao Filho e ao Espírito Santo.  
Aos meus pais, Pedro e Cláudia.

## AGRADECIMENTOS

Ao Pai, ao Filho e ao Espírito Santo. Porque dEle e por Ele, e para Ele, são todas as coisas; glória, pois, a Ele eternamente. Amém.

Aos meus pais, Pedro Rodrigues de Oliveira e Cláudia Mara Pereira de Oliveira, por todo o amor e por todo o amparo que me concederam e que ainda me concedem para que eu possa alçar voos maiores. Como milagre que sou, sei que fizeram grandes esforços para que eu chegasse até aqui.

Ao Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho, pela excelente orientação. Deixo registrada a minha admiração por este fiel soldado de Cristo que tem combatido o bom combate e tem sido exemplo de fé. Deixo o registro de sua grandiosa obra Teoria dos Valores Jurídicos que motivam os valores pelos quais vivemos e defendemos.

Aos professores participantes da banca examinadora, a Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Raquel Coelho de Freitas e o Prof. Msc. William Marques Paiva Júnior, pelo tempo, pelas valiosas colaborações e sugestões ao longo de minha trajetória acadêmica. Friso os excelentes trabalhos científicos que estes dois mestres têm feito no ambiente da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará e externamente também.

Ao meu irmão Samuell, bem como aos meus avós maternos, Valdecy e Ricardo, aos meus tios Morgana e Fábio, à tia Mônica, à tia Antônia, à tia Do Carmo, aos primos Sara, Lívia, João, Ezequias, Ana, bem como aos demais tios, tias, primos, primas.

À amiga-irmã, Priscilla Raphaella Oliveira Lopes de Araújo, um presente que Deus me concedeu na faculdade e que espero acompanhar por toda a minha vida. Nesses últimos cinco anos, estivemos presentes na evolução um do outro. Espero que muito mais de Deus esteja por vir em nossas vidas. Minha sobrinha Júlia está chegando e deixo aqui o registro de votos de saúde, de felicidade e de futuro brilhante.

Ao amigo-irmão, Leandro dos Santos Targino, um fiel escudeiro nos concursos e na vida. Da faculdade à UFC, da Cultura Britânica à Comissão de Formatura, sempre encontrando motivos para me fazer rir, para entender minhas complicações e para me motivar a lutar pelos sonhos.

Às irmãs Alves, Samara e Sabrina, que me acompanham há alguns anos. Elas foram responsáveis por ampliar minha popularidade perante à faculdade. Todos

queriam ser meus amigos para se aproximar das irmãs beleza pura. Estamos lutando por dias melhores. A primavera vai chegar.

Ao grupo Tops da minha turma e da minha vida. São eles: Lidiane, Vanessa, Nádia, Beatriz, Larissa, Bruna, Naime, Jáder, Rodrigo e Mateus. Vocês fizeram esta caminhada parecer mais engraçada e suave.

Aos amigos da Chapa Fazendo Acontecer, da Gestão Pensar e Agir (2012-2013) do Centro Acadêmico Clóvis Beviláqua e ao grupo filosófico C.A.baré, em especial à Walessa, à Rebecca, à Mayara, à Kilvia, à Florence, à Gabriela, ao Thiago, ao Matheus, ao Vinícios, ao João Victor, ao George, ao Edson, ao Firmeza, ao Marwil, ao Halex, ao Mateus Barreto, ao Ricardo Maia, ao Ricardo Facundo, ao Isaac, ao Diogo, ao Remo e ao Raphael Franco. Vocês foram responsáveis por momentos belíssimos e inesquecíveis nessa jornada. Dos eventos pomposos, como o debate entre os prefeituráveis de Fortaleza em 2012 enquanto gestão do CACB, até as viagens a Pecém ou a Cascavel. Aprendi que o menos é mais, que o diferente pode ser interessante e que viver é uma aventura que deve ser vivida intensamente, pois não sabemos o tamanho do nosso intervalo, infinito entre si, mas finito na imensidão deste universo.

A todos os amigos e amigas da turma Direito UFC 2015.1 que me escolheram como Orador da Turma, em especial, à Rayssa, à Valquíria, à Natália, à Ludmila, à Ana Isabel, à Jéssica Dasmaceno, ao Samir, ao Carlos Magno, ao Gabriel, ao Wagner e ao Diego Rodrigues

A todos os membros da Comissão de Formatura Direito UFC 2015.1. Sei da belíssima dedicação geral para os momentos marcantes e inesquecíveis do baile.

Aos colegas do Departamento de Geologia da Universidade Federal do Ceará, onde tenho vivido experiências incríveis e aprendizados para a vida toda, em especial ao professor César, ao Leal, à Verônica, à Márcia e à Mara.

Aos irmãos e irmãs em Cristo da Assembleia de Deus, Ministério Templo Central, Congregação de Daniel de Queiroz, em especial, à Maria de Jesus e ao Glaydson.

Aos amigos da nova política, em especial, ao Leônidas, ao Polô, ao Forsyth e ao Galba.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram com a conclusão deste trabalho e com minha trajetória na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.

“Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque eles serão fartos;”  
(MATEUS 5:6).



## RESUMO

Tendo em vista a atual conjuntura das sociedades complexas, a temática da religião merece amplo destaque e estudo para que se possa compreender muitos dos conflitos existentes entre povos e buscar uma solução pacífica para as divergências. Desse modo, este trabalho trata do direito à liberdade religiosa bem como a relevância de utilizar mecanismos jurídicos no âmbito do direito internacional para a proteção da liberdade religiosa de minorias cristãs perseguidas nos continentes americano, africano, asiático e europeu. Para tanto, o trabalho divide-se em três partes. A primeira versa sobre a liberdade religiosa no rol dos direitos humanos, a aproximação entre direitos humanos e direitos fundamentais, o conceito e a natureza da liberdade religiosa, as vertentes e as limitações da liberdade religiosa, bem como o suporte fático do direito fundamental à liberdade religiosa. A segunda parte trata da posição do Estado quanto ao seu dever de garantir os direitos humanos de primeira dimensão, dentre os quais se enquadra a liberdade religiosa, considerando que o ente estatal deve abster-se de interferir na esfera de liberdade individual, porém deve proporcionar às pessoas e grupos de pessoas os meios necessários para exercerem sua liberdade, além de impedir e punir ações de terceiros violadoras da liberdade de outrem. Ainda no mesmo capítulo, busca-se mostrar como alguns Estados são responsáveis pela violação dos direitos humanos com a exposição de vários casos concretos no tocante a não garantia da liberdade religiosa. Na terceira parte, é feita uma explanação sobre os sistemas de defesa dos direitos humanos global, americano, africano, asiático e europeu, inclusive sobre seus instrumentos, dando maior atenção à possibilidade de o indivíduo movimentar a jurisdição internacional em seu favor. Por fim, é defendida a relevância de conhecer e de usar os referidos instrumentos para proteger a liberdade dos cristãos de exercerem e divulgarem suas convicções e fé. Assim, o enfoque central deste trabalho é expressar a inaceitável situação em que se encontra a liberdade religiosa nos continentes americano, africano, asiático e europeu por responsabilidade direta ou indireta do Estado, e demonstrar qual providência no contexto internacional as vítimas podem adotar a fim de ver seus direitos resguardados ou de obter indenização em decorrência da violação deles.

**Palavras-chave:** Direito à liberdade religiosa. Direitos humanos. Mecanismos jurídicos internacionais de proteção. Minorias cristãs perseguidas.

## ABSTRACT

Given the current situation of complex societies, the issue of religion is broadly highlight and study so that we can understand many of the conflicts between people and seek a peaceful solution to their differences. Thus, this work deals with the right to religious freedom and the importance of using legal mechanisms under international law to protect the religious freedom of persecuted Christian minorities in the Americas, Africa, Asia and Europe. To this end, the work is divided into three parts. The first deals with religious freedom in the list of human rights, the rapprochement between human rights and fundamental rights, the concept and the nature of religious freedom, sheds and limitations of religious freedom, as well as the factual support the fundamental right to religious freedom. The second part deals with the State's position regarding its duty to guarantee the human rights of first dimension, among which falls the religious freedom, considering that the State entity should refrain from interfering in the sphere of individual freedom, but should provide people and groups of people with the means to exercise their freedom, and prevent and punish actions of third parties infringing the freedom of others. In the same chapter, we seek to show how some States are responsible for human rights violations with exposure to several specific cases concerning no guarantee of religious freedom. In the third part, explanation of the defense of the global, American, African, Asian and European human rights systems is made, including their instruments, giving more attention to the possibility of the individual move the international court in their favor. Finally, it advocates the importance of knowing and using these instruments to protect the freedom of Christians to exercise and disseminate their beliefs and faith. Thus, the central focus of this work is to express the unacceptable situation in which religious freedom is in the Americas, Africa, Asia and Europe by direct or indirect responsibility of the State and demonstrate what action the international context victims may adopt in the international context in order to see their rights safeguarded or to obtain compensation due to the violation of those rights.

**Keywords:** Right to religious freedom. Human rights. International legal mechanisms for protection. Persecuted Christian minorities.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ONU	Organização das Nações Unidas
CDH	Comissão de Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
ONG	Organização não governamental
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
UA	União Africana

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	11
2	DIMENSÕES DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA.....	15
2.1	Histórico do direito à liberdade religiosa e sua inserção como direito humano.....	16
2.1.1	<i>A internacionalização dos direitos humanos</i> .....	23
2.2	A aproximação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais.....	26
2.3	Conceito e natureza da liberdade religiosa .....	28
2.4	Vertentes da liberdade religiosa.....	30
2.4.1	<i>Liberdade de consciência</i> .....	30
2.4.2	<i>Liberdade de crença (religiosa stricto sensu)</i> .....	31
2.4.3	<i>Liberdade de expressão no aspecto religioso (liberdade de culto)</i> ....	31
2.4.4	<i>Liberdade de organização religiosa</i> .....	32
2.5	Limitações ao exercício da liberdade religiosa.....	33
2.6	Direito fundamental à liberdade religiosa e suporte fático.....	34
3	A PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA A MINORIAS CRISTÃS NO MUNDO HODIERNO.....	38
3.1	O dever do Estado de garantir a liberdade religiosa.....	38
3.2	Uma visão geral da perseguição religiosa a minorias cristãs no mundo hodierno.....	41
3.3	Casos concretos de violação da liberdade religiosa nos continentes americano, africano, asiático e europeu.....	44
3.3.1	<i>A perseguição religiosa a minorias cristãs na América</i> .....	44
3.3.1.1	<i>A perseguição religiosa a minorias cristãs em Cuba</i> .....	45
3.3.1.2	<i>A perseguição religiosa a minorias cristãs na Colômbia</i> .....	46
3.3.2	<i>A perseguição religiosa a minorias cristãs na África</i> .....	47
3.3.2.1	<i>A perseguição religiosa a minorias cristãs na Nigéria</i> .....	47
3.3.2.2	<i>A perseguição religiosa a minorias cristãs na Líbia</i> .....	48
3.3.3	<i>A perseguição religiosa a minorias cristãs na Ásia</i> .....	49
3.3.3.1	<i>A perseguição religiosa a minorias cristãs na Coreia da Norte</i> .....	49
3.3.3.2	<i>A perseguição religiosa a minorias cristãs no Irã</i> .....	50
3.3.4	<i>A perseguição religiosa a minorias cristãs na Europa</i> .....	51
3.3.4.1	<i>A perseguição religiosa a minorias cristãs na Rússia</i> .....	51
3.3.4.2	<i>A perseguição religiosa a minorias cristãs na França</i> .....	52
4	A RELEVÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DE MECANISMOS JURÍDICOS NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA DE MINORIAS CRISTÃS.....	55
4.1	Considerações acerca dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.....	55
4.1.1	<i>O sistema global de proteção dos direitos humanos e a capacidade processual internacional do indivíduo</i> .....	55

4.1.2	<i>O sistema regional americano de proteção dos direitos humanos e o acesso do indivíduo à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....</i>	58
4.1.3	<i>O sistema regional africano de proteção dos direitos humanos e o acesso do indivíduo à Comissão Africana de Direitos Humanos.....</i>	62
4.1.4	<i>A inexistência do sistema regional asiático de proteção dos direitos humanos.....</i>	69
4.1.5	<i>O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos e o acesso do indivíduo à Corte Europeia de Direitos Humanos.....</i>	69
4.2	<b>A relevância da utilização de mecanismos jurídicos no âmbito do direito internacional para a proteção da liberdade religiosa de minorias cristãs.....</b>	75
5	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	77
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	79

## 1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da história das sociedades, os conflitos de origem religiosa têm provocado modificações significativas no modo de vida do homem. As religiões têm sido objeto constante de estudos científicos ao longo de milênios devido à importância delas para compreender o modo de ser de determinada sociedade em um lugar delimitado e tempo específico.

Embora, hodiernamente, haja uma tendência laicista que pretende afastar toda e qualquer religião da esfera pública e até das discussões no ambiente científico, não se pode negar a relevância e a necessidade de estudos científicos de temática sociorreligiosa.

Cita-se aqui a reflexão do professor Glauco Barreira Magalhães Filho na conclusão do capítulo 1, do livro *Teoria dos Valores Jurídicos*, que serviu de motivação para este estudo:

Diante de todo esse quadro marcado por ceticismo, relativismo, subjetivismo e materialismo, no qual as palavras que antes impressionavam o espírito humano, como Verdade, Bondade e Justiça, perdem o seu conteúdo substancial, urge que teóricos comprometidos com a humanidade e a posteridade procurem despertar os valores adormecidos na consciência, de uma geração que os esqueceu debaixo do entulho do cinismo que a tudo desconstrói, inclusive a própria razão, convertendo-se numa verdadeira tendência para o nada, como o Mal concebido pelos metafísicos medievais.<sup>1</sup>

Diante das consequências da Segunda Guerra Mundial, entre elas, o massacre de aproximadamente seis milhões de judeus, de ciganos e de homossexuais, a comunidade internacional reconheceu a necessidade de que a defesa dos direitos humanos deveria ser uma preocupação de ordem internacional, não ficando restrita a cada Estado em si.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 reconheceu a liberdade religiosa dos cidadãos e intensificou o processo de internacionalização dos direitos humanos.

A liberdade religiosa é um direito fundamental que figura no rol dos direitos humanos. Em sentido *lato sensu*, a liberdade religiosa foi entendida neste trabalho como sendo o direito assegurado a cada pessoa humana de ter, não ter e deixar de ter religião e a liberdade de livre escolha da crença, de mudar e de

---

<sup>1</sup> MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Teoria dos valores jurídicos, uma luta argumentativa pela restauração dos valores clássicos**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p. 89.

abandonar a própria crença religiosa, bem como o direito de se portar com base em suas convicções de fé e poder expressar, isolada ou coletivamente, aquilo que acredita; tudo isso sem sofrer restrições ou discriminações desnecessárias em razão de sua fé e daquilo que vive e propaga com base no que crê.

O direito à liberdade religiosa, mesmo sendo amplamente reconhecido aos indivíduos em diversos instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ainda é fortemente violado em países da América, da África, da Ásia e da Europa em pleno século XXI.

A ideia de escrever sobre a temática em estudo surgiu devido a notícias de prisões e de condenações à morte de cristãos, como a exposição de vídeo no Youtube pelo Estado Islâmico (EI) em fevereiro de 2015 contendo massacre coletivo de cristãos egípcios fiéis à Igreja Copta que não negaram sua fé e a permanência da prisão do pastor cristão Farshid Fathi no Irã em março de 2015.

Frente ao descumprimento do papel do Estado de proteger aqueles que estão sob seus cuidados e promover meios para que tenham vida digna, abrangendo o exercício da liberdade religiosa, surgiram as seguintes questões: os cristãos perseguidos, em alguns países da América, da África, da Ásia e da Europa ou entidades não-governamentais podem recorrer a algum órgão supraestatal para serem protegidos os direitos daqueles que são cristãos e vivem conforme essa fé? Quais os mecanismos jurídicos e como podem ser utilizados no âmbito do direito internacional para assegurar o direito à liberdade religiosa de minorias cristãs?

O trabalho está dividido em três partes. No primeiro capítulo, exhibe-se a liberdade religiosa no rol dos direitos humanos, a aproximação entre direitos humanos e direitos fundamentais, o conceito e a natureza da liberdade religiosa, as vertentes e as limitações da liberdade religiosa, bem como o suporte fático do direito fundamental à liberdade religiosa.

A fim de apresentar o conceito e conteúdo da liberdade religiosa *lato sensu* e suas vertentes, foram utilizados os ensinamentos de constitucionalistas, devido à identidade axiológica existente entre os direitos fundamentais (no âmbito constitucional) e os direitos humanos (na esfera internacional), pois ambos são fundamentados na dignidade da pessoa humana.

No segundo capítulo, trata-se da posição do Estado quanto ao seu dever de garantir os direitos humanos de primeira dimensão, dentre os quais se enquadra a liberdade religiosa, considerando que o ente estatal deve abster-se de interferir na

esfera de liberdade individual, porém deve proporcionar às pessoas e grupos de pessoas os meios necessários para exercerem sua liberdade, além de impedir e punir ações de terceiros violadoras da liberdade de outrem. Ainda no mesmo capítulo, busca-se mostrar como alguns Estados são responsáveis pela violação dos direitos humanos com a exposição de vários casos concretos no tocante a não garantia da liberdade religiosa. Estes fatos foram encontrados em vários sítios virtuais de ONGs que lutam para defender a liberdade religiosa de cristãos e lhes prestam auxílio de ordem espiritual, material, educacional e jurídica.

Por uma questão metodológica e por ter dados de melhor acesso, os casos de violação ao direito fundamental à liberdade religiosa apresentados neste trabalho são especificamente de cristãos protestantes.

Convém ressaltar ainda que não se desejou apresentar precedentes jurídicos relativos à perseguição religiosa no âmbito dos sistemas de proteção do direito internacional, mas o intuito foi exibir casos atuais de violação a esse direito no contexto internacional e apresentar os mecanismos jurídicos de proteção dos direitos humanos que devem ser utilizados pelas vítimas para que tenham o direito à liberdade religiosa garantido.

No terceiro capítulo, busca-se expor os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, o sistema global de proteção dos direitos humanos e a capacidade processual internacional do indivíduo, o sistema regional americano de proteção dos direitos humanos e o acesso do indivíduo à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o sistema regional africano de proteção dos direitos humanos e o acesso do indivíduo à Comissão Africana de Direitos Humanos, a inexistência do sistema regional asiático de proteção dos direitos humanos e o sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos e o acesso do indivíduo à Corte Europeia de Direitos Humanos.

No concernente à possibilidade de o indivíduo pleitear seus direitos junto a órgãos internacionais sem necessariamente ser representado pelo Estado ao qual se submete, fez-se uso de obras de Direitos Humanos, bem como de legislação internacional.

Dessa forma, o trabalho tem por objetivo demonstrar que o direito fundamental à liberdade religiosa, além de direito humano universal, é integrante da base de direitos fundamentais que caracterizam o atual Estado Democrático de



Direito, além de expor mecanismos na esfera internacional que possam assegurar esse direito a minorias cristãs no seio de Estados que não garantem esse direito.

A metodologia utilizada na monografia baseou-se em um estudo descritivo analítico, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, mediante explicações embasadas em trabalhos publicados em forma de livros, de revistas, de artigos, de teses, de dissertações, de monografias e de dados oficiais publicados na internet, assim como a exposição de casos concretos de desrespeito ao direito da liberdade religiosa.

## 2 DIMENSÕES DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA

Antes de passar a analisar o direito à liberdade religiosa, do contexto histórico no plano internacional ao suporte fático deste direito fundamental, convém embasar a relevância deste estudo na busca de expor e de sugerir mecanismos jurídicos no âmbito internacional para assegurar esse direito em especial a minorias cristãs, as quais foram o segmento social base deste trabalho.

Nas palavras de Maria Lúcia de Paula Oliveira referentes à importância da religião nas sociedades complexas do século XXI:

Ora, sem se diminuir a imensa importância do ponto de vista da história das ideias da filosofia kantiana para a secularização da ética, é curioso perceber que o diagnóstico kantiano parece ter se perenizado até os nossos dias, particularmente no que tange à importância da religião no contexto da vida do homem no Séc. XXI. Com efeito, ainda que a modernidade tenha trazido, com propriedade, a secularização da filosofia e da ética, é indiscutível a contínua importância da fé e da religião para o homem contemporâneo, não se justificando uma postura absenteísta, alguns diriam até desconfortável da filosofia em relação à religião. Um diagnóstico parecido poderia, me parece, ser feito em relação à filosofia do direito, onde a questão religiosa é sempre afastada, em nome de uma fundamentação laica ou secular. Não se pretende, a toda evidência, uma teologização da filosofia do direito ou a remissão de tal saber a bases religiosas. Mas, menosprezar ou diminuir significativamente o papel que a religião tem nas sociedades complexas do Séc. XXI, não nos parece ser a forma mais adequada de lidar com os próprios fundamentalismos de matriz religiosa já bastante influentes nos dias de hoje.<sup>2</sup>

Para exibir o posicionamento de um filósofo hodierno no tocante à relevância do elemento religioso na esfera política, comparamos o pensamento de Habermas com Rawls. Quando comparado ao liberalismo político de Rawls, a teoria democrática de J. Habermas dá maior ênfase ao elemento religioso e às possíveis repercussões no ambiente político.

Para a teoria liberal de Rawls<sup>3</sup>, portanto, o argumento religioso, por si mesmo não deve ser relevante politicamente. Só será importante se for coincidente com um valor político público.

Já Habermas reconhece no cristianismo mais do que:

[...] uma figura precursora para a autocompreensão normativa da

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Maria Lúcia Paula. Filosofia do direito, modernidade e religião. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 31. p. 106-126, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/view/263>>. Acesso em: 31 mar. 2015.

<sup>3</sup> RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000. p. 269-272.

modernidade ou um simples catalisador, pois o universalismo igualitário, do qual surgiram as ideias de liberdade e de convivência solitária, de conduta de vida autônoma e de emancipação, da moral da consciência individual, dos direitos humanos e da democracia, é uma herança imediata da ética da justiça judaica e da ética cristã do amor.<sup>4</sup>

Finda-se essa parte de justificativa do estudo com as palavras de Maria Lúcia de Paula Oliveira<sup>5</sup>, a qual fala que os ensinamentos de Kant continuam corretos ao afirmar que o projeto da modernidade não é incompatível com a religião, mas seria incompatível com uma religião que não valorize “o uso público da razão”.

## 2.1 Histórico do direito à liberdade religiosa e sua inserção como direito humano

O direito à liberdade religiosa começa a ser discutido quando surgiu na história a ideia de autonomia do indivíduo no contexto da Reforma Protestante.

Em oposição aos valores propagados pela Igreja Católica durante a Idade Média, surgem as principais bandeiras dos reformadores, como a liberdade de consciência e a possibilidade de o homem se relacionar com o sagrado de forma autônoma, em sentido kantiano.

A Reforma Protestante, com Martinho Lutero, foi a propulsora do reconhecimento ao direito de liberdade religiosa, principalmente quando o ex-monge agostiniano resistiu às afirmações categóricas da autoridade eclesiástica por não concordar com o posicionamento dela. A Dieta de Worms estabeleceu um precedente da autonomia de consciência individual.

Nas palavras de Celso Lafer:

A passagem das prerrogativas estamentais para os direitos do homem encontra na Reforma, que assinala a presença do individualismo no campo da salvação, um momento importante da ruptura com uma concepção hierárquica de vida no plano religioso, pois a Reforma trouxe a preocupação com o sucesso no mundo como sinal de salvação individual. Dessa ruptura da unidade religiosa deriva o primeiro direito individual reivindicado: o da liberdade de opção religiosa. Na experiência norte-americana, esta é um traço do legado puritano que integra o que Hannah Arendt chama a "constitutio libertatis".<sup>6</sup>

<sup>4</sup> HABERMAS, J. **Era das transições**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 199.

<sup>5</sup> OLIVEIRA, 2007.

<sup>6</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 121.

Nesse contexto de Reforma Protestante, no caso francês, o Calvinismo, não se pode deixar de mencionar a repressão do governo católico francês aos huguenotes, calvinistas de origem francesa, e a sangrenta Noite de São Bartolomeu, em 24 de agosto de 1572, quando cerca de 50.000 seguidores de Calvino foram massacrados.

Tendo persistido esse cenário de desrespeito à liberdade religiosa na França até meados do século XVII, a aceitação da existência de diversidade na opção de credo foi elevada à condição de liberdade pública, com o art. 10 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o qual prescreve: "Art. 10 - Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei."<sup>7</sup>

Ainda no século XVIII, destaca-se o pioneirismo americano no tema que fez consignar na Primeira Emenda à Constituição norte-americana de 1791, a liberdade religiosa, ao dispor que

Congresso não editará nenhuma lei instituindo uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; nem restringirá a liberdade de palavra ou de imprensa; ou o direito do povo de reunir-se pacificamente, ou de petição ao governo para a correção de injustiças.<sup>8</sup>

Após o período conturbado de perseguição religiosa, nos séculos XVII e XVIII, com o reconhecimento dos direitos referentes à natureza humana, e as duas Grandes Guerras, no século XX, haverá, como consequência da Segunda Guerra Mundial, uma intensificação da internacionalização dos direitos humanos, tanto que em 1948 é proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>9</sup>. Em relação ao respeito à liberdade religiosa, o art. XVIII da referida declaração estabelece:

Artigo XVIII - Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela

<sup>7</sup> ASSEMBLEIA NACIONAL FRANCESA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Versalhes, 26 ago. 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 8 abr. 2015.

<sup>8</sup> ALVES, Fernando de Brito. BREGA FILHO, Vladimir. Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Brasília, DF. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 3569-3589. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/03\\_611.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/03_611.pdf)>. Acesso em: 8 abr. 2015.

<sup>9</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de dezembro de 1948. (A/RES/217). Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 8 abr. 2015.

prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Alguns anos após a Declaração Universal, a Organização das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, formulou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Estes pactos complementaram muitos dispositivos da Declaração de 1948.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos dispõe em seu art. 18 acerca da liberdade religiosa o seguinte:

#### ARTIGO 18

1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os Estados partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais - e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.<sup>10</sup>

Rodrigo Vitorino Souza Alves<sup>11</sup> lembra que a liberdade religiosa foi também incluída na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1966. A Convenção em seu artigo 5º positivou que "Os Estados-Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a garantir [...] o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião". Esse direito deve ser protegido "sem distinção de raça, cor ou origem nacional ou étnica."

Para que a proteção dos direitos humanos não ficasse restrita ao sistema global relacionado à ONU, surgiram os sistemas regionais europeu, americano e

<sup>10</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. [S.l.], 16 dez. 1966. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/pt/informacao-sobre-a-onu/direitos-humanos/27537?showall=1>>. Acesso em: 8 abr. 2015.

<sup>11</sup> ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. A liberdade religiosa no direito internacional: âmbito de proteção e restrições. In: SANTANA, U.; MORENO, J.; TAMBELINI, R. (Org.) **O Direito de liberdade religiosa no Brasil e no mundo: aspecto teórico e prático para especialistas e líderes religiosos em geral**. São Paulo: Associação Nacional de Juristas Evangélicos: ANAJURE, 2014, p. 33.

africano com o intuito de assegurar a universalidade dos direitos humanos observando-se as peculiaridades de cada região.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, internacionalmente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, explicita, em seu art. 12, a liberdade religiosa, do seguinte modo:

Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.<sup>12</sup>

Em relação a este tema, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1950, em seu art. 9º, e a Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, no art. 8º, respectivamente estabelecem:

Artigo 9.º

(Liberdade de pensamento, de consciência e de religião)

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.
2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem.<sup>13</sup> (*ipsis litteris*)

Artigo 8.º

A liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objecto de medidas de constrangimento que visem restringir a manifestação dessas liberdades.<sup>14</sup>

<sup>12</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, San José da Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 8 abr. 2015.

<sup>13</sup> CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 8 abr. 2015.

<sup>14</sup> ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos**. 27 de julho de 1981. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em: 8 abr. 2015.

Deve-se mencionar ainda sobre a temática a Declaração Sobre Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de novembro de 1981. Os artigos I a III desta declaração expõem:

Artigo 1º

§1. Toda pessoa tem o direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito inclui a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção a sua escolha, assim como a liberdade de manifestar sua religião ou suas convicções individuais ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, a observância, a prática e o ensino.

§2. Ninguém será objeto de coação capaz de limitar a sua liberdade de ter uma religião ou convicções de sua escolha.

§3. A liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias convicções estará sujeita unicamente às limitações prescritas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Artigo 2º

§1. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.

§2. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por "intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Artigo 3º

A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.<sup>15</sup>

No tocante às minorias religiosas, destaca-se a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas. Pautada pelo artigo 27 do Pacto Internacional, a Declaração reconhece, por um lado, o dever dos Estados de proteger a existência e a identidade das minorias religiosas, assegurar que seus membros possam exercer seus direitos, protegê-los contra discriminação, criar condições favoráveis para a expressão e desenvolvimento das características do grupo, e criar medidas para que possam participar do progresso do país, proibindo-se, portanto, a discriminação, a exclusão social e a assimilação forçada dos grupos religiosos. Por outro lado, proclama-se a

<sup>15</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções.** [S./], 25 nov. 1981. Disponível em: <<http://goo.gl/zDDEEn>>. Acesso em: 8 abr. 2015.

liberdade para professar e praticar a religião, cujo exercício pode ser individual ou coletivo, assim como o direito de participar efetivamente da vida social, das decisões políticas de seu interesse, de criar e manter associações, de estabelecer contatos livres e pacíficos com os restantes dos membros do grupo e de outras minorias, entre outros.

Rodrigo Vitorino Souza Alves<sup>16</sup> recorda que o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas já se manifestou acerca da interpretação do artigo 18 do Pacto Internacional, sendo que seus comentários e recomendações foram compilados no Comentário Geral n.22, em 1994.

O Comitê destacou que o artigo 18.1 assegura um direito amplo e profundo, o qual compreende a liberdade de pensamento em todas as matérias, a convicção pessoal e o compromisso com uma religião ou crença, cuja manifestação pode ser individual ou em comunidade com outros. Reforçou ainda a proteção contra a derrogação, mesmo que em tempos de emergência pública, como disposto no artigo 4.2 do Pacto Internacional.

O Comitê afirmou a aplicabilidade do dispositivo às crenças teístas, não-teístas e ateístas, assegurando-se ainda o direito de não professar qualquer religião ou crença. Caso uma religião, crença ou ideologia seja reconhecida como oficial, tradicional ou majoritária, isso não poderá resultar em restrições a qualquer direito ou o tratamento discriminatório em relação em relação aos que dela não comungam.

Mesmo não previsto no artigo 18, o Comitê reconhece que deste pode ser derivado o direito à objeção de consciência, especialmente em relação à obrigatoriedade do serviço militar. A obrigação do uso de força letal pode entrar em conflito com a liberdade de consciência e crença, sendo assim, compete aos Estados a proteção desta liberdade, podendo impor obrigações alternativas àqueles que alegarem a existência do impedimento.

O Comitê distinguiu ainda a liberdade de crença da liberdade de manifestá-la. O Comitê propôs que não são permitidas quaisquer limitações à liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença, sendo, portanto, um direito incondicionado, o qual exige também que ninguém seja forçado a revelar seus pensamentos ou convicção religiosa. Contudo, no tocante ao exercício da liberdade de manifestar a crença ou religião, o Comitê reconhece a possibilidade de restrição, mas apenas nos termos previstos no artigo 18.1 do Pacto Internacional.

---

<sup>16</sup> ALVES, 2014, p. 35.



No que diz respeito às resoluções das Nações Unidas sobre esta temática, convém explicitar quatro delas que são de relevância maior.

Na Resolução nº 1994/18, a Comissão de Direitos Humanos reconheceu que incidentes relacionados à discriminação e intolerância promovidos por pessoas ou grupos em matéria de religião ou crença continuam a ocorrer pelo mundo, e ressalta sua especial preocupação com os atos de violência motivados pelo extremismo religioso, os quais ameaçam o gozo dos direitos humanos. Pede aos Estados que adotem as medidas necessárias para o combate ao ódio, à intolerância e aos atos de violência, inclusive aqueles motivados pelo extremismo religioso, e que incentivem a compreensão, a tolerância e o respeito em matérias relacionadas à liberdade de crença e religião.

A Resolução nº 6/37 do Conselho de Direitos Humanos de 2007, ao reconhecer o problema do crescimento da violência e da discriminação envolvendo o exercício da religião, conclama os Estados a adotarem medidas semelhantes às previstas na Resolução nº 2005/40, e acrescenta a necessidade de que promovam a tolerância religiosa por meio do sistema educacional, assegurem a liberdade religiosa das mulheres e de pessoas integrantes de outros grupos vulneráveis (a exemplo dos presos, refugiados, crianças, minorias e migrantes), coíbam a promoção do ódio religioso que constitua incitação à discriminação e violência, e garantam as liberdades de cultura, de reunir-se em assembleia, de estabelecer e manter lugares de adoração e de disseminar publicações religiosas.

Em 2011, a Assembleia Geral adotou a Resolução nº 65/2011, motivada pela vagarosa efetivação da Declaração de 1981, pelo aumento do número de leis discriminatórias que limitam a liberdade religiosa, pelo extremismo religioso e pela profanação de lugares religiosos. Ao condenar toda forma de intolerância e discriminação baseada na crença ou na religião, a Assembleia Geral demanda que os Estados, além de implementarem o disposto nas Resoluções anteriores, assegurem o acesso aos serviços públicos sem discriminação, bem como garantam que nenhum documento oficial seja retido em razão de crença ou religião do indivíduo e que este tenha o direito de não revelar informações sobre sua afiliação religiosa.

Em relação às minorias religiosas, chama-se a atenção para as Recomendações emanadas da VI Sessão do Fórum das Nações Unidas Questões de Minorias realizado em 2013, com fundamento na Resolução 19/23 do Conselho

de Direitos Humanos, as quais foram apresentadas na 25ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos, em março de 2014. As Recomendações, cuja temática foi sobre os direitos dos membros de minorias religiosas, pautaram-se nos *standards* internacionais, bem como na jurisprudência, nos comentários gerais, nos relatórios e nas recomendações dos diferentes órgãos de proteção dos direitos humanos, observando ainda as contribuições recebidas durante o Fórum. Buscou-se reforçar a proteção dos membros de minorias religiosas contra a discriminação, o dever do Estado de não-interferência (relativa) na organização interna do grupo, a proibição de isolamento forçado da minoria (ainda que objetivando a proteção de sua identidade religiosa ou cultural), a necessidade de se promover a acomodação razoável dos imperativos religiosos no local de trabalho e na escola, assim como a proteção da identidade religiosa do grupo, embora limitada pela vedação de práticas tradicionais ou religiosas que violem os direitos humanos de qualquer indivíduo.

Sendo assim, verifica-se que os principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos trazem, de forma mais ampla e explicada ou de modo conciso, a liberdade religiosa em sentido amplo como um direito imprescindível às pessoas naturais.

### **2.1.1 A internacionalização dos direitos humanos**

De acordo com Luana Alice Lima Paula, no tocante à internacionalização dos direitos humanos:

Ocorre que os direitos do homem nem sempre foram alvo de relevância e defesa a nível internacional, ainda que a concepção do que seja o ser humano e o entendimento de que a este precisa ser assegurado direitos indispensáveis a sua manutenção e seu desenvolvimento em sociedade tenha surgido e se desenvolvido durante séculos, inclusive com o desenvolvimento e consolidação dos direitos fundamentais, tendo como cartas precursoras as Declaração de Direitos americana, de 1776, e francesa, de 1789.<sup>17</sup>

Em conformidade com Flávia Piovesan<sup>18</sup>, com o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, iniciou-se o processo

<sup>17</sup>PAULA, Luana Alice Lima; **A importância da utilização de instrumentos internacionais para proteger a liberdade religiosa dos cristãos perseguidos no continente americano**. 2013. 69 f. TCC (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará. Faculdade de Direito, Fortaleza, 2013. Disponível em: <<http://www.repositoriobib.ufc.br/00000E/00000E1F.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2015, p.16.

<sup>18</sup>PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 115.

de globalização dos direitos humanos, preparando a história, de forma ainda tímida, com a redefinição do conceito de soberania estatal e da posição do indivíduo no cenário internacional, para que, futuramente, este se tornasse um verdadeiro sujeito de Direito Internacional.

Vale ressaltar que, somente após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, principalmente no regime nazista, a comunidade internacional percebeu a necessidade de um sistema eficiente na proteção dos direitos humanos, afinal, a Liga das Nações exibiu seu fracasso.

Fábio Konder Comparato<sup>19</sup> salientou: "O sofrimento, como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos".

Nesse contexto, criou-se as Nações Unidas, uma organização internacional com os objetivos, dentre outros, de manter a paz e a segurança mundial e de fomentar a cooperação entre os Estados para promover o respeito aos direitos humanos em todas as suas esferas.

Contudo, foi com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, conforme esclarece René Cassin, *apud* Piovesan, o indivíduo assumiu terminantemente o status de sujeito internacional. Cassin afirmou:

Ao fazê-lo, conscientemente, a comunidade internacional reconheceu que o indivíduo é membro direto da sociedade humana, na condição de sujeito direto do Direito das Gentes. Naturalmente, é cidadão de um país, mas também é cidadão do mundo, pelo fato mesmo da proteção internacional que lhe é assegurada<sup>20</sup>.

Esse processo de internacionalização não é linear. Também não é pacífico entre os doutrinadores o caráter universal dado aos direitos humanos, pois se deve levar em conta a incompletude de cada cultura e a existência de uma multiplicidade de culturas, a fim de se erigir uma concepção multicultural dos direitos humanos, na expressão de Sousa Santos<sup>21</sup>.

Neste sentido, afirma Cançado Trindade:

A universalidade, no entanto, não equivale à uniformidade total; ao contrário, é enriquecida pelas particularidades regionais. Cada sistema regional vive seu próprio momento histórico. [...] Cada sistema regional funciona, pois, em

<sup>19</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 54.

<sup>20</sup> PIOVESAN, 2010, p. 141.

<sup>21</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, n. 48, p. 11-32, jun. 1997.

seu próprio ritmo, e, atento à realidade de seu continente, segue sua própria trajetória histórica.<sup>22</sup>

Eduardo Bittar sugere que essa solidificação do preocupar-se com os direitos dos indivíduos para além da jurisdição de cada Estado se deve ao desenvolvimento da ética do cuidado, proposta por Eric From, a qual se baseia no amor, no sentir-se responsável pelo outro, independentemente de onde ele se encontre ou quais são suas convicções, e isto porque ele (o outro) também é uma pessoa. E não basta contemplar a situação do próximo, é preciso agir para combater o mal sofrido pelo semelhante – ainda que apenas em sua essência humana – e promover-lhe uma situação de dignidade.

Bittar leciona:

O caráter ativo da política do amor envolve necessariamente uma atitude pró-ativa perante o mundo que, entre outras coisas, se pronuncia sobre a barbárie, repele a injustiça, enoja-se com a desigualdade, promove a cultura da não violência e se indigna com o sofrimento humano.<sup>23</sup>

Luana Alice Lima Paula afirma que a ética do cuidado e a política do amor são apenas duas das engrenagens que fomentam o desenvolvimento desse processo de internacionalização dos direitos humanos. Não se pode, assim, olvidar a globalização do capital, dos meios de produção, das tecnologias e da mão de obra como sendo outras molas propulsoras integrantes dessa dinâmica, levando os Estados a adaptarem suas cartas políticas à ordem jurídica internacional, fazendo surgir o ramo da ciência jurídica denominado de Direito Constitucional Internacional.<sup>24</sup>

A respeito desse novo – ou renovado – ramo do Direito, Carlos Weis afirma que desempenha um papel político fundamental em tempos de globalização econômica, pois esta carece de ser acompanhada pela fixação de um patamar comum, que indique as condições mínimas da vida humana e invente mecanismos para sua verificação.<sup>25</sup>

<sup>22</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O Sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. *In*: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 34-35.

<sup>23</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 116.

<sup>24</sup> PAULA, 2013, p. 19.

<sup>25</sup> WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 24.

Em virtude disso, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em 1993, adotou a Declaração e Programa de Ação de Viena, que enfatiza:

26. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos congratula-se com os progressos feitos na codificação de instrumentos em matéria de Direitos Humanos, o que constitui um processo dinâmico e evolutivo, e insta à ratificação universal de tratados em matéria de Direitos Humanos. Todos os Estados são encorajados a aderir a estes instrumentos internacionais; todos os Estados são encorajados a evitar, tanto quanto possível, o recurso a reservas.<sup>26</sup>

Vale ressaltar as considerações de Rodrigo Vitorino Souza Alves no tocante à internacionalização dos direitos humanos e a relação com a liberdade religiosa:

Cabe ressaltar, todavia, que o direito internacional dos direitos humanos promove um direito compreensivo relativo ao exercício da religião, que não se limita à liberdade de crença e religião. Existem ao menos nove liberdades que, juntas, promovem a ampla proteção da liberdade no campo da religião, a saber: liberdade de crença, pensamento e investigação; liberdade de comunicação e expressão; liberdade de associação; liberdade de reunião pacífica; liberdade de participação política; liberdade de locomoção; liberdades econômicas; privacidade e autonomia com relação ao domicílio, família, sexualidade e reprodução; e liberdade de adotar um modo de vida conforme preceitos éticos ou tradicionais. A este conjunto acrescenta-se os direitos decorrentes da igualdade também exigidos pelo direito internacional, em especial, o direito ao igual tratamento e à não-discriminação.<sup>27</sup>

É neste contexto de relevância internacional dos direitos do homem que se discorrerá sobre o direito à liberdade religiosa e os mecanismos internacionais para sua defesa em relação aos cristãos perseguidos em diversos continentes.

## 2.2 A aproximação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais

É patente a aproximação entre direitos humanos e direitos fundamentais no campo jurídico. Há doutrinadores que mesclam tais conceitos e outros que consideram tais expressões como sinônimas.

Contudo, há doutrina expressiva estabelecendo o fator espacial e a efetividade como principais responsáveis pela diversidade terminológica entre eles.

<sup>26</sup> CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena, 25 jun. 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 8 abr.2015.

<sup>27</sup> ALVES, 2014, p. 32.

Desse modo, os direitos humanos encontram-se no plano internacional, dirigindo-se, ou com a intenção de dirigir-se, a todo e qualquer ser humano, ao passo que os direitos fundamentais são aqueles positivados na Constituição de um Estado, dirigindo-se, portanto, a um número bem mais restrito que o primeiro.

Para Gilmar Mendes, os direitos do homem são postulados em bases jusnaturalistas, contando com índole filosófica e não possuindo como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular.<sup>28</sup>

Já Ingo Sarlet exprime:

Em que pese sejam ambos os termos ("direitos humanos" e "direitos fundamentais") comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo "direitos fundamentais" se aplica para aqueles direitos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos", guardaria relação como os documentos de direito internacional por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).<sup>29</sup>

Mesmo havendo esta distinção conceitual, a interação recíproca dos direitos humanos com os fundamentais é indiscutível, encontrando os primeiros, muitas vezes, matriz nos consagrados pelos Estados, que, por sua vez, não raro englobam em seus catálogos de direitos fundamentais os direitos proclamados nos diplomas internacionais.

A fim de apresentar o conceito e conteúdo da liberdade religiosa *lato sensu* e suas vertentes, foram utilizados os ensinamentos de constitucionalistas, devido à identidade axiológica existente entre os direitos fundamentais (no âmbito constitucional) e os direitos humanos (na esfera internacional), pois ambos são fundamentados na dignidade da pessoa humana.

Nesta linha, Machado:

A doutrina e a jurisprudência não se cansam de sublinhar a íntima relação que se estabelece entre a liberdade de consciência, religião e culto e a dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo que sublinham que este é o valor mais elevado do sistema de direitos fundamentais. Ele repousa na dignidade do indivíduo enquanto sujeito dotado de competência moral-prática, insusceptível de ser tratado como um simples meio para atingir um fim.<sup>30</sup>

<sup>28</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 244.

<sup>29</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 35-36.

<sup>30</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional

Observar-se-á, em seguida, o conceito e as vertentes da liberdade religiosa.

### 2.3 Conceito e natureza da liberdade religiosa

Em conformidade com Pontes de Miranda, a liberdade religiosa é uma especialização da liberdade de pensamento<sup>31</sup>. Já para Uadi Lammêgo Bulos, a liberdade religiosa exterioriza-se pela manifestação do pensamento<sup>32</sup>.

Celso Ribeiro Bastos afirma que a referida liberdade consiste na livre escolha feita pelo indivíduo de sua religião, não se esgotando nesta fé ou crença, mas demandando uma prática religiosa ou culto como um de seus elementos fundamentais, do que resulta a possível necessidade de organização destes cultos, dando lugar à formação das igrejas<sup>33</sup>. É interessante observar que Elza Galdino chama a atenção para o fato de que a liberdade religiosa não impõe ao indivíduo que siga uma religião qualquer, e sim o permite que seja livre para escolher a religião que quiser, caso queira.<sup>34</sup>

O direito de liberdade religiosa de natureza tão elevada recebe também o *status* de princípio na doutrina espanhola, como esclarece Aldir Guedes Soriano, citando Ramón Soriano, *verbis*:

Son numerosos los trabajos sobre el tema de la libertad religiosa: la libertad religiosa – se dice – es el principio jurídico fundamental que regula las relaciones entre el Estado y la Iglesia en consonancia con el derecho fundamental de los individuos y de los grupos a sostener, defender y propagar sus creencias religiosas. De manera que el resto de los principios, derechos y libertades en materia religiosa son coadyuvantes y solidarios del principio básico de la libertad religiosa. (*ipsis litteris*).<sup>35</sup>

Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro também sustenta a ideia da liberdade religiosa como princípio, e a defende, primeiramente, fundada no alto grau de

---

inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. *Studia Iuridica*, Coimbra, v, 18, p. 192, 1996.

<sup>31</sup> MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1963. Tomo 4, p. 444.

<sup>32</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 142.

<sup>33</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 48.

<sup>34</sup> GALDINO, Elza. **Estado sem Deus**: a obrigação de laicidade na Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 15.

<sup>35</sup> SORIANO, Ramón. **Las libertades públicas**. Madrid: Tecnos, 1990, p. 61 *apud* SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 5.

abstração e considerável indeterminação de seu conteúdo, de sorte que apenas com a análise do caso concreto será possível determinar até onde vai este princípio fundamental, para saber se, na situação específica, haverá ou não sua violação. Considera, também, os diversos graus de concretização da liberdade religiosa, o que não se coaduna com a natureza das "regras", as quais só podem ser cumpridas ou descumpridas, não admitindo soluções intermediárias.<sup>36</sup>

A mencionada autora também ensina:

Feitas estas considerações, deve-se destacar que o princípio fundamental da liberdade religiosa se projeta em três dimensões, que lhe conferem densidade: uma dimensão subjetiva ou pessoal, a consubstanciar a liberdade de crença; uma dimensão coletiva ou social, a incluir a liberdade de culto e uma dimensão institucional ou organizacional, a englobar a liberdade institucional e dogmática dos movimentos religiosos. É dizer: o princípio constitucional da liberdade religiosa, em toda sua amplitude, compreende uma dimensão pessoal, uma dimensão social e uma dimensão organizacional.<sup>37</sup>

Aldir Guedes Soriano entende a liberdade religiosa como um direito composto, por abranger diversos direitos que, reunidos, são considerados em sentido amplo com possibilidade de decomposição em quatro vertentes, quais sejam: as liberdades de consciência, de crença, de culto e de organização religiosa.<sup>38</sup>

Eis um quadro sinótico para resumir este assunto:

---

<sup>36</sup> PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. O Conselho Nacional de Justiça e a permissibilidade da aposição de símbolos religiosos em fóruns e tribunais: uma decisão viola a cláusula da separação Estado-Igreja e que esvazia o conteúdo do princípio constitucional da liberdade religiosa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1457, jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10039>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

<sup>37</sup> PINHEIRO, 2007, p.1.

<sup>38</sup> SORIANO. Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 10.



Quadro 1 – Direito à Liberdade Religiosa

Direito à Liberdade Religiosa ( <i>lato sensu</i> )	1) Liberdade de Consciência	É mais ampla que a liberdade de crença.  É de foro individual.	Compreende tanto o direito de crer como o de não crer.
	2) Liberdade de Crença (também conhecida como liberdade de religião ou liberdade religiosa <i>stricto sensu</i> ).	É mais restrita que a liberdade de consciência.  Possui uma dimensão social e institucional.	Compreende o direito de escolher, ou de aderir a uma crença ou religião.  Compreende o direito de mudar de crença ou de religião.
	3) Liberdade de culto	Resulta da exteriorização da crença.	Pode manifestar-se através de ritos, cerimônias ou reuniões, em público ou em particular.
	4) Liberdade de organização religiosa		Decorre do Estado laicista. Está sob a égide da legislação civil e penal.

Fonte: SORIANO, 2002, p. 11.

## 2.4 Vertentes da liberdade religiosa

Para Bulos, a liberdade religiosa exterioriza-se pela manifestação do pensamento, e abrange duas formas de expressão: a liberdade de crença e de consciência e a liberdade de culto religioso.<sup>39</sup>

Já para José Afonso da Silva, "a liberdade religiosa compreende três formas de expressão: a liberdade de crença, a liberdade de culto, a liberdade de organização religiosa".<sup>40</sup>

Agora, passa-se a discorrer, de forma breve, sobre algumas vertentes da liberdade religiosa.

### 2.4.1 Liberdade de consciência

Conforme Luana Alice Lima Paula, "A liberdade de consciência não se confunde com a liberdade de crença, por ser aquela mais ampla que esta, nem se esgota no aspecto religioso, mas nele encontra expressão concreta de grande relevo".<sup>41</sup>

<sup>39</sup> BULOS, 2009, p. 142.

<sup>40</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 247.

<sup>41</sup> PAULA, 2013. p. 25.

Paula também afirma que:

O direito à liberdade de consciência, portanto, engloba a liberdade de crença e de descrença, e não apenas a última, ofertando proteção jurídica a religiosos, ateus, agnósticos e àqueles que aderem a certos valores morais ou espirituais que não se vinculam à religião alguma.<sup>42</sup>

Já exposto o conceito da liberdade de consciência, convém explicitar o conceito da liberdade de crença.

#### **2.4.2 Liberdade de crença (religiosa stricto sensu)**

A liberdade de crença, também conhecida como liberdade de religião ou liberdade religiosa *stricto sensu*, é relacionada por Aldir Guedes Soriano com as faculdades de escolher uma crença ou religião ou aderir a ela, também de mudar de crença ou religião.<sup>43</sup>

Conforme Uadi Lammêgo, a liberdade de crença abrange os aspectos positivo e negativo, revelando-se o primeiro na liberdade de escolha da religião, nele o sujeito pode aderir ou mudar de religião. Já o aspecto negativo esboça-se pela liberdade de não seguir religião alguma, de se descreter em algo, de ser agnóstico, de ser ateu.<sup>44</sup>

Pontes de Miranda, de acordo com Soriano, afirmou: "A liberdade de consciência e de crença são inconfundíveis. O descrente também tem a liberdade de consciência e pode pedir que se tutele, juridicamente, tal direito".<sup>45</sup>

Soriano ainda cita Jorge Miranda, quando afirma ser de foro individual a liberdade de consciência, ao passo que a liberdade de crença apresenta uma dimensão social e institucional.<sup>46</sup>

Convém agora distinguir a liberdade de crença com a de culto. Enquanto a crença pertence ao plano interior, cultuar refere-se ao aspecto externo.

#### **2.4.3 Liberdade de expressão no aspecto religioso (liberdade de culto)**

<sup>42</sup> PAULA, 2013. p. 26.

<sup>43</sup> SORIANO, 2002, p. 12.

<sup>44</sup> BULOS, 2009, p. 142.

<sup>45</sup> MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. Tomo 4 *apud* SORIANO, 2002, p. 12.

<sup>46</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Tomo 4 *apud* SORIANO, 2002.

Para José Afonso da Silva, a liberdade de culto consiste na liberdade de orar e de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para tanto.<sup>47</sup>

Uadi Lammêgo Bulos cita José Afonso da Silva ao dizer que ele apresenta como uma das vertentes da liberdade religiosa a liberdade de culto, entendida, em seu conteúdo mais extenso, como sendo, além da simples adoração a Deus, o conjunto de manifestações que levam o crente à divindade, o que inclui a prática de ritos, cerimônias, cultos, reuniões, fidelidade aos hábitos e às tradições.<sup>48</sup>

A Organização das Nações Unidas elaborou a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções. No art. 6º, para melhor exhibir a liberdade de manifestação das convicções em matéria religiosa, apresenta-se o seguinte:

Artigo 6º

Conforme o "artigo 1º" da presente Declaração e sem prejuízo do disposto no "§3 do artigo 1º", o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicções compreenderá especialmente as seguintes liberdades:

a) A de praticar o culto e o de celebrar reuniões sobre a religião ou as convicções, e de fundar e manter lugares para esses fins.

(...)

d) A de escrever, publicar e difundir publicações pertinentes a essas esferas.

e) A de ensinar a religião ou as convicções em lugares aptos para esses fins.

(...)

h) A de observar dias de descanso e de comemorar festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de uma religião ou convicção.

i) A de estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional.<sup>49</sup>

Uma vez apresentada a definição da liberdade de culto, é importante exhibir o conceito da liberdade de organização religiosa.

#### **2.4.4 Liberdade de organização religiosa**

Neste tocante, Celso Ribeiro Bastos assevera:

A liberdade religiosa consiste na livre escolha pelo indivíduo da sua religião. No entanto, ela não se esgota nesta fé ou crença. Ela demanda uma prática religiosa ou culto como um de seus elementos fundamentais, do que resulta

<sup>47</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 5. ed. rev. e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 221.

<sup>48</sup> BULOS, *op. cit.*, p. 143.

<sup>49</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1981.

também inclusa, na liberdade religiosa, a possibilidade de organização desses mesmos cultos, o que dá lugar às igrejas. Este último elemento é muito importante, visto que da necessidade de assegurar a livre organização dos cultos surge o inevitável problema da relação destes com o Estado.<sup>50</sup>

Mendes, Coelho e Branco, ao versarem sobre a liberdade de organização religiosa, afirmam que o Estado não pode interferir na economia interna da associação religiosa. De igual modo, não pode, por exemplo, impor igualdade de sexos na entidade ligada a uma religião que não a colha.<sup>51</sup>

Em suma, a liberdade de organização trata-se do direito que os grupos religiosos têm de auto-organização administrativa, financeira e ideologicamente sem interferência do Estado.

## 2.5 Limitações ao exercício da liberdade religiosa

O art. 12, 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos, apresenta, como limitações à exteriorização da fé, apenas as "previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas".

De acordo com Aldir Guedes Soriano, o ordenamento jurídico não admite atividades ilícitas, mesmo que praticadas sob pretextos religiosos, de modo que os cultos atentatórios à ordem pública e aos bons costumes não podem usufruir de proteção estatal.<sup>52</sup>

Em conformidade com Rodrigo Vitorino Sousa Alves, nesta temática:

No tocante às restrições à liberdade religiosa, há que se considerar duas categorias de liberdade. Aquelas decorrentes da proteção do *forum internum* (i.e., o aspecto interno da liberdade religiosa), que incluem a adesão a uma crença ou religião, a liberdade para manter, renunciar ou mudar de crença ou religião, são liberdades absolutas, não sendo permitido que o Estado imponha quaisquer restrições ao seu exercício ou abrangência. No entanto, quanto à manifestação da religião, admite-se restrições. Essas liberdades integrantes do *forum externum* (correspondente à externalização da crença ou religião), constituem a componente "ativa" da liberdade religiosa, em oposição à "passiva", que se limita à mera adesão a uma crença ou religião. E, uma vez que a manifestação da religião se dá geralmente no ambiente social, pode vir a afetar direitos alheios, razão pela qual essa liberdade não pode ser protegida de forma absoluta.<sup>53</sup>

<sup>50</sup> BASTOS; MARTINS, 1989, p. 48.

<sup>51</sup> MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 417.

<sup>52</sup> SORIANO, 2002, p. 15.

<sup>53</sup> ALVES, 2014, p. 39-40.

Para a identificação da conformidade de uma intervenção restritiva com o direito internacional, Rodrigo Alves, propõe o teste de licitude pautado em três indagações: 1. A restrição da manifestação religiosa persegue uma finalidade legítima? 2. A restrição da manifestação religiosa é prevista em lei? 3. A restrição da manifestação religiosa é proporcional?<sup>54</sup>

Se as respostas a essas perguntas forem positivas, então, a restrição à liberdade religiosa, no contexto de uma sociedade democrática, pode ser considerada como minimamente adequada aos *standards* internacionais da Organização das Nações Unidas.

## 2.6 Direito fundamental à liberdade religiosa e suporte fático

A Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso VI, consigna que "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"<sup>55</sup>

Quando a Constituição Federal trata do direito à liberdade religiosa, surge a questão de saber o que realmente a Carta Magna está protegendo, ou seja, quais condutas podem ser enquadradas no enunciado constitucional, e quais condutas estariam fora da proteção constitucional.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região em julgamento da AMS nº 2003.70.00.017703-1/PR assim interpretou a liberdade de crença tentando estabelecer os contornos do seu núcleo essencial:

[O] "núcleo essencial" da liberdade de crença: liberdade de ter, não ter e deixar de ter religião e a liberdade de livre escolha da crença, de mudar e de abandonar a própria crença religiosa. Moderna doutrina de "liberdade religiosa", compatível com o pluralismo de ideias, o princípio da não-confessionalidade, a tolerância e a diversidade de culturas, crenças e ideias. Reconhecimento, como âmbito de proteção do direito, a "união indissociável entre crença e conduta".<sup>56</sup>

<sup>54</sup> *Ibid.*, p. 41.

<sup>55</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>56</sup> LIBERDADE DE CRENÇA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE. 1. Não há falar em separação radical de Estado/religião, permitindo a Constituição um âmbito de cooperação, mas não de sujeição a credo nem imposição de religião nacional. Diferentes trajetórias culturais e constitucionais, a justificar a recusa a um laicismo radical e a advogar o reconhecimento, na ordem jurídica, do princípio da não-confessionalidade, assente nos seguintes pilares: a) o Estado não adota qualquer religião, nem se pronuncia sobre questões religiosas; b) nos atos oficiais e no protocolo do Estado não serão observados símbolos religiosos; c) o Estado não

O debate sobre o suporte fático trata acerca de ser conhecer os elementos que compõem o direito fundamental para que a proteção possa ser plenamente alcançada.

Virgílio Afonso da Silva afirma que:

Assim, as consequências para o que se entende por suporte fático e, sobretudo, de sua extensão são enormes e de vital importância na teoria e na prática dos direitos fundamentais. [...] A forma de aplicação dos direitos fundamentais - subsunção, sopesamento, concretização ou outras - depende da extensão do suporte fático; as exigências de fundamentação nos casos de restrição a direitos fundamentais dependem da configuração do suporte fático; a própria possibilidade de restrição a direitos fundamentais depende do que se entende por suporte fático [...].<sup>57</sup>

Virgílio Afonso da Silva faz distinção entre suporte fático abstrato e suporte fático concreto.<sup>58</sup> O primeiro é composto pelos elementos descritos na norma constitucional que, se presentes na situação real da vida, irão produzir consequências jurídicas. O segundo é a existência real e concreta, na experiência cotidiana, dos elementos dispostos no suporte fático abstrato. A proteção outorgada pela Constituição Federal brasileira de 1988 a um direito fundamental, expressa por uma norma constitucional, é composta pelo suporte fático abstrato, que apenas

---

pode programar a educação e a cultura segundo diretrizes religiosas; d) o ensino público não pode ser confessional. 2. Havendo colisão entre distintos direitos fundamentais, não se pode conceber o sacrifício cabal de qualquer dos bens jurídicos postos em questão, devendo-se proceder à concordância prática entre eles, de forma que, estabelecendo limites aos direitos envolvidos, possam ser estes, ao mesmo tempo, chegarem a uma "eficácia ótima". Consequência das modernas teorias constitucionais, desde Konrad Hesse e a força normativa da Constituição. 3. O princípio da igualdade supõe, ao lado de uma "proibição de diferenciação", também uma "obrigação de diferenciação", ajustando-se às desigualdades fáticas existentes, decorrente, no caso das convicções religiosas, de as instituições políticas e sociais incorporarem as necessidades e interesses da confissão majoritária. Discussão já assentada no direito estadunidense, na distinção entre "direito a tratamento como igual" e "direito a um tratamento igual", e recebida pela teoria constitucional portuguesa. 4. Não há como entender-se a prevalência dos princípios da legalidade e da igualdade com o sacrifício, no caso concreto, do direito à educação de aluno adepto de credo minoritário. Necessidade de respeito ao "núcleo essencial" da liberdade de crença: liberdade de ter, não ter e deixar de ter religião e a liberdade de livre escolha da crença, de mudar e de abandonar a própria crença religiosa. Moderna doutrina de "liberdade religiosa", compatível com o pluralismo de idéias, o princípio da não-confessionalidade, a tolerância e a diversidade de culturas, crenças e idéias. Reconhecimento, como âmbito de proteção do direito, a "união indissociável entre crença e conduta". 5. Direito reconhecido ao impetrante tanto de freqüentar disciplinas que colidam com o respeito ao seu credo- no caso, do pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de sábado- em turno distinto, bem como, na impossibilidade em virtude de problemas da universidade ou pessoais justificados, de abono de faltas. Critérios que não são avessos à legislação federal e que se encontram reconhecidos para casos de problemas de saúde, alunas gestantes e alunos convocados para o serviço militar obrigatório. Conforme BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

**Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.70.00.017703-1/PR.** Relatora: Maria Lúcia Luz Leiria. Terceira Turma. Porto Alegre, 16 out. 2007. Disponível em: <<http://goo.gl/MXzldi>>. Acesso em: 2 jan. 2015.

<sup>57</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 68.

<sup>58</sup> *Ibid.*, p. 68.

incide sobre situações específicas quando no mundo dos fatos ocorre aquilo que foi previsto de modo abstrato. A dificuldade se apresenta quando se quer observar o que constitui exercício da liberdade religiosa. Devem-se distinguir dois elementos do suporte fático: o âmbito de proteção e a intervenção estatal. O primeiro diz respeito àquilo que é resguardado, aquilo que é objeto da proteção fundamental. O segundo elemento pode ser compreendido como a ação estatal contra a qual se quer proteção.

Para que se considere determinada intervenção estatal como irregular, é necessário esclarecer o âmbito de proteção do direito fundamental. Assim, Virgílio Afonso da Silva afirma: "A definição do âmbito de proteção de um direito fundamental responde à pergunta acerca de que atos, fatos, estados ou posições jurídicas são protegidas pela norma que garante o referido direito."<sup>59</sup>

Sobre a complexidade do fenômeno religioso, Mircea Eliade afirma:

Todas as definições do fenômeno religioso apresentadas até hoje mostram uma característica comum: à sua maneira, cada uma delas opõe o sagrado e a vida religiosa ao profano e à vida secular. É quando se trata de delimitar a esfera da noção de 'sagrado' que as dificuldades começam. Dificuldades de ordem teórica, mas também de ordem prática. Pois antes de se tentar uma definição do fenômeno religioso convém saber de que lado será necessário procurar os fatos religiosos, e principalmente, dentre esses fatos, os que se deixam observar em 'estado puro', isto é, os que são 'simples' e estão mais próximos de sua origem. [...] Encontrar-nos-emos quase sempre na presença de fenômenos religiosos complexos, que pressupõem uma longa evolução histórica.<sup>60</sup>

Em conformidade com Rodrigo Vitorino Souza Alves, o âmbito de proteção da liberdade religiosa abrange, pelo menos, as liberdades para:

1. Adotar, mudar ou renunciar uma religião ou crença, sem coerção;
2. Não revelar a afiliação religiosa;
3. Ajuntar-se em adoração privada ou pública;
4. Observar ritos e práticas religiosas;
5. Realizar o ensino, o proselitismo e a disseminação de materiais e publicações religiosas;
6. Não cumprir obrigação a todos imposta por motivo de consciência, sem prejuízo de obrigação alternativa;
7. Criar, adquirir e usar símbolos religiosos;
8. Observar feriados religiosos e dias de descanso;
9. Treinar, indicar, eleger ou designar os líderes religiosos;
10. Pais promoverem a educação religiosa e moral dos filhos;
11. Comunicação entre indivíduos e comunidades em matéria de religião, inclusive no âmbito internacional; e
12. Estabelecer instituições religiosas, humanitárias e de caridade. Essas

<sup>59</sup> SILVA, 2010, p. 70.

<sup>60</sup> ELIADE, Mircea. **Tratado de história das religiões**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 7.

liberdades são reforçadas por meio das proteções decorrentes do direito à igualdade e não discriminação, frente a exigências indevidas de registro das organizações religiosas, do tratamento diferenciado perante os órgãos públicos, do tratamento diferenciado em relação às mulheres, entre outros. Além disso, tem-se o direito à proteção dos lugares de culto, que impõe o dever geral de respeito e, ao Estado, o dever de promoção. Em se tratando de minorias religiosas, viu-se que são asseguradas proteções especiais, com o objetivo de se garantir que os membros de grupos religiosos minoritários tenham condições de efetivamente exercerem os direitos humanos.<sup>61</sup>

Para encerrar este capítulo e delimitar o suporte fático do direito fundamental à liberdade religiosa, eis as palavras de Carlos Henrique de Aragão Cavalcante:

Assim, o suporte fático do direito fundamental à liberdade religiosa pode ser compreendido quando se observa as ações dos indivíduos conectadas à rede de interações na qual símbolos espirituais, condutas morais e éticas são compartilhados. Em outras palavras, conhecer a ação religiosa não deve ser apenas uma postura de busca, de modo abstrato e prima facie, conceituar quais condutas são ou não religiosas. Pela perspectiva adotada neste trabalho, o caráter religioso da ação individual deve compartilhar do horizonte de valores de determinada comunidade de fé. A religião, assim, é um fenômeno coletivo e compartilhado.<sup>62</sup>

Tendo já sido feita a análise do direito à liberdade religiosa, do histórico, do conceito ao suporte fático, agora serão observados o dever dos Estados de assegurar esse direito e casos concretos em que o direito à liberdade religiosa é negado.

---

<sup>61</sup> ALVES, 2014, p. 39

<sup>62</sup> CAVALCANTE, Carlos Henrique de Aragão. **A concretização do direito fundamental à liberdade religiosa**: política do reconhecimento e legalização do uso religioso da Ayahuasca. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011, p. 33.



### 3 A PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA A MINORIAS CRISTÃS NO MUNDO HODIERNO

Tendo já sido feitas as considerações acerca do direito à liberdade religiosa no contexto nacional e internacional no capítulo anterior, convém agora exibir como esse direito tem sido desprezado no seio de Estados confessionais e, em alguns casos, até laicos.

Neste capítulo, iniciar-se-á com a exposição do dever dos Estados de garantirem o direito à liberdade religiosa.

Também serão exibidas ações e omissões estatais nos continentes americano, africano, asiático e europeu na atualidade. Os casos concretos que serão relatados foram encontrados em sítios virtuais de ONGs que lutam para defender a liberdade religiosa de cristãos e lhes prestam auxílio de ordem espiritual, material, educacional e jurídica.

#### 3.1 O dever do Estado de garantir a liberdade religiosa

Para que se possa compreender o dever dos Estados de garantir a liberdade religiosa, faz-se necessária a abordagem breve da Teoria Geracional ligada aos direitos humanos.

Segundo Marmelstein, em 1979, Karel Vasak foi convidado para proferir a aula inaugural no Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo. Não tendo tempo para preparar a exposição, lembrou-se da bandeira francesa, cujas cores representam a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Fundamentando-se nisso, desenvolveu a teoria, objetivando, metaforicamente, mostrar a evolução dos direitos do homem.<sup>63</sup>

Em relação aos direitos humanos de primeira dimensão, Paulo Bonavides afirma:

Os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. Entram na categoria do status negativus da classificação de Jellinek e fazem também ressaltar na ordem dos valores políticos a nítida separação entre a Sociedade e o Estado.<sup>64</sup>

<sup>63</sup>MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 40.

<sup>64</sup>BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 563-

Na mesma temática, Cesar Lafer declara:

Os direitos humanos da Declaração da Virgínia e da Declaração Francesa de 1789 são neste sentido, direitos humanos de primeira geração, que se baseiam numa clara demarcação entre Estado e não Estado, fundamentada no contratualismo de inspiração individualista. São vistos como direitos inerentes ao indivíduo e tidos como direitos naturais, uma vez que precedem o contrato social. Por isso, são direitos individuais: (I) quanto ao modo de exercício - é individualmente que se afirma, por exemplo, a liberdade de opinião; (II) quanto ao sujeito passivo do direito - pois o titular do direito individual pode afirmá-lo em relação a todos os demais indivíduos, já que esses direitos têm como limite o reconhecimento do direito de outro [...].<sup>65</sup>

Já os de segunda dimensão, são os direitos ao trabalho, à saúde, à educação, dentre outros, cujo sujeito passivo é o Estado, que tem o dever de realizar prestações positivas aos seus titulares, os cidadãos, em oposição à posição passiva que se reclamava quando da reivindicação dos direitos de primeira geração.<sup>66</sup>

Sobre os direitos humanos de terceira dimensão, destaca Ingo Wolfgang Sarlet que:

[...] trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. [...] Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e o direito de comunicação. Cuida-se na verdade do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes conseqüências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.<sup>67</sup>

Em relação aos direitos de quarta dimensão, Bobbio entende que se referem “aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”.<sup>68</sup>

No tocante aos direitos de quinta dimensão, Adriana Galvão Moura explica que:

---

564.

<sup>65</sup>LAFER, 1988, p. 126.

<sup>66</sup>*Ibid.*, p. 127.

<sup>67</sup>SARLET, 2007, p. 50-51.

<sup>68</sup>BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.

Os direitos humanos de quinta geração relacionam-se com a realidade virtual e caracterizam-se pela preocupação do sistema jurídico com a difusão e o desenvolvimento da cibernética na atualidade, envolvendo a internacionalização da jurisdição constitucional das fronteiras físicas através da “grande rede”.<sup>69</sup>

O que importa destacar aqui é a qualificação do direito à liberdade religiosa feita por Bobbio citado por Vladimir Filho e Fernando Alves:

A liberdade religiosa é enquadrada na classificação clássica de Norberto Bobbio como direito fundamental de primeira geração, podendo ser considerada ainda, como um direito civil fundamental que demandava uma prestação negativa por parte do Estado, uma não-ação.<sup>70</sup>

Para embasar a atividade estatal para garantir a liberdade religiosa, convém observar o que afirmou Jorge Miranda:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião ao cumprimento dos deveres de que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado, (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres.

[...]

Se o Estado, apesar de conceder aos cidadãos, o direito de terem uma religião, os puser em condições que os impeçam de a praticar, aí não haverá liberdade religiosa.<sup>71</sup> (grifo do autor).

Já Paulo Pulido Adragão, com base nas lições de Saturino Gomes, sintetiza as funções a serem adotadas pelo Estado como garantidor da liberdade religiosa ao afirmar que o Poder Público deve proteger a pessoa na defesa da liberdade individual, proteger a sociedade civil contra todos os abusos e criar condições para que as confissões e grupos religiosos possam desempenhar coerentemente a sua missão, conforme o grau de representatividade de cada um.<sup>72</sup>

Em suma, de acordo com o que fora exposto sobre a atuação estatal no tocante à liberdade religiosa, convém ressaltar a importância de uma posição ativa

<sup>69</sup> MOURA, Adriana Galvão. A dignidade da pessoa humana como fundamento da cidadania. In: FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz; Teotônio, Paulo José Freire (Org.). **Constituição e construção da cidadania**. Leme: JH Mizuno, 2005, p. 25.

<sup>70</sup> ALVES; BREGA FILHO, 2008.

<sup>71</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, t. 4, p. 359.

<sup>72</sup> ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 429.

dos Estados para protegerem esse direito de primeira geração não se omitindo às possíveis ações que atacam esse direito.

### 3.2 Uma visão geral da perseguição religiosa a minorias cristãs no mundo hodierno

Antes de exibir casos concretos de violação ao direito à liberdade religiosa em diversos continentes, apresentar-se-á dados gerais acerca da perseguição a minorias cristãs no mundo atual.

Por uma questão metodológica, foram escolhidos os sites das organizações não-governamentais Portas Abertas e da Christian Solidarity Worldwide como base de pesquisa para o que será veiculado neste trabalho.

Portas Abertas ou Open Doors é uma organização cristã internacional que atua em mais de 60 países onde existe algum tipo de proibição, condenação, execução ou ameaça à vida das pessoas ou à sua liberdade de crer e cultuar Jesus Cristo.<sup>73</sup>

Christian Solidarity Worldwide (CSW) trabalha em mais de 20 países na Ásia, na África e na América Latina, defendendo o direito de todos à liberdade de religião ou crença. A CSW é uma organização cristã, que trabalha pela liberdade religiosa através da advocacia e dos direitos humanos na busca da justiça.<sup>74</sup>

De acordo com a ONG Portas Abertas, na Coreia do Norte, por exemplo, é proibido ser cristão. Todos os cidadãos são obrigados a adorar somente o presidente do país Kim Jong Il. Quem assume a identidade cristã é punido com morte ou prisão em campos de trabalhos forçados.<sup>75</sup>

A Portas Abertas atua em segredo nos mais opressivos países do mundo, fortalecendo cristãos para que permaneçam firmes diante da perseguição e sejam a luz de Cristo nesses lugares escuros, conforme descrito no livro de Mateus da Bíblia, capítulo 5 versículos 13 a 16.

No Brasil, a missão é divulgar essa dura realidade vivida por cristãos, ao redor do mundo, que são perseguidos por causa de Jesus, encorajando os

<sup>73</sup> PORTAS ABERTAS. **Apresentação**. São Paulo, 2015a. Disponível em: <<https://www.portasabertas.org.br/about/apresentacao/>>. Acesso em: 2 maio 2015.

<sup>74</sup> CHRISTIAN SOLIDARITY WORLDWIDE. **About**. Surrey, 2015. Disponível em: <<http://www.csw.org.uk/about.htm>>. Acesso em: 8 maio 2015.

<sup>75</sup> PORTAS ABERTAS. **Apresentação**. São Paulo, 2015a. Disponível em: <<https://www.portasabertas.org.br/about/apresentacao/>>. Acesso em: 2 maio 2015.

brasileiros a orar, contribuir e se mobilizar no serviço e socorro à Igreja Perseguida. Como os cidadãos brasileiros têm liberdade para praticar qualquer religião, não existem projetos de campo da Portas Abertas por aqui. O escritório, com sede em São Paulo, existe para conscientizar e mobilizar os cristãos brasileiros a socorrerem os cristãos perseguidos de outros países, por meio de oração e contribuições financeiras.

Agora, exibir-se-á uma lista feita pela ONG Portas Abertas com 50 países referentes à perseguição religiosa a cristãos. Esta lista é de 2015. Esta é a única pesquisa do tipo realizada anualmente em todo o mundo. Ela avalia a liberdade que um cristão tem para praticar sua fé nas cinco esferas de sua vida: na individualidade, na família, na comunidade, na nação e na igreja.

Os dez países onde os cristãos enfrentaram a maior pressão e violência em 2014 foram: a Coreia do Norte, a Somália, o Iraque, a Síria, o Afeganistão, o Sudão, o Irã, o Paquistão, a Eritreia e a Nigéria.

Neste ano, dois países ingressaram na lista dos 10 onde há mais perseguição aos cristãos: o Sudão (de 11º para 6º); e a Eritreia (de 12º para 8º). Outra mudança é a entrada de três novos países: México (38º), Turquia (41º) e Azerbaijão (46º).

Desde 2002, e também para a Classificação dos Países Perseguidos 2015, a Coreia do Norte continua a ser o lugar mais difícil do mundo para praticar o cristianismo.

Eis a lista de Classificação dos Países Perseguidos 2015:

Quadro 2 – Classificação da Perseguição Religiosa 2015

1. Coreia do Norte	25. Mianmar
2. Somália	26. Territórios Palestinos
3. Iraque	27. Brunei
4. Síria	28. Laos
5. Afeganistão	29. China
6. Sudão	30. Jordânia
7. Irã	31. Butão
8. Paquistão	32. Comores
9. Eritreia	33. Tanzânia
10. Nigéria	34. Argélia
11. Maldivas	35. Colômbia
12. Arábia Saudita	36. Tunísia
13. Líbia	37. Malásia
14. Iêmen	38. México
15. Uzbequistão	39. Omã
16. Vietnã	40. Mali
17. República Centro-Africana	41. Turquia
18. Catar	42. Cazaquistão
19. Quênia	43. Bangladesh
20. Turcomenistão	44. Sri Lanka
21. Índia	45. Tajiquistão
22. Etiópia	46. Azerbaijão
23. Egito	47. Indonésia
24. Djibuti	48. Mauritânia
	49. Emirados Árabes Unidos
	50. Kuwait

Fonte: Site Portas Abertas.<sup>76</sup>

Segundo a companhia *Pew Research Center*, em um relatório por ela publicado em 2012, “as manifestações de agressão provocadas pela discriminação religiosa verificam-se com frequência em 63% dos países (contra 56% em 2009)”. Além disso, a companhia qualifica como “aumento da discriminação religiosa” também o crescimento do número de atos mal-intencionados, crimes e atos de violência cometidos em razão do ódio religioso.<sup>77</sup>

A perseguição contra cristãos na América afetou 200 milhões de cristãos em 2007<sup>78</sup> e atingiu o patamar de 75% dos atos de intolerância religiosa praticados

<sup>76</sup> PORTAS ABERTAS. **Cristãos perseguidos**. São Paulo, 2015b. Disponível em: <<https://www.portasabertas.org.br/cristaosperseguidos/perfil/>>. Acesso em: 2 maio 2015

<sup>77</sup> RÁDIO VOZ DA RÚSSIA. **Peritos estadunidenses: intolerância religiosa cresce no mundo**. Disponível em: <[http://portuguese.ruvr.ru/2012\\_09\\_20/88854656/](http://portuguese.ruvr.ru/2012_09_20/88854656/)>. Acesso em: 2 maio 2015.

<sup>78</sup> PERSEGUIÇÃO religiosa afeta 200 milhões de cristãos. **Estadão**. 23 out. 2008. Disponível em:

no mundo em 2010, segundo a Comissão das Conferências Episcopais da Comunidade Europeia (COMECE).<sup>79</sup>

### **3.3 Casos concretos de violação da liberdade religiosa nos continentes americano, africano, asiático e europeu**

Seguindo uma linha metodológica e temática, resolveu-se exibir casos concretos atuais nos continentes americano, africano, asiático e europeu. Isso para que se tenha uma visão global acerca da perseguição religiosa a minorias cristãs no mundo hodierno. Serão exibidos dois casos concretos recentes de cada continente citado.

Por uma questão de método e por ter dados de melhor acesso, os casos de violação ao direito fundamental à liberdade religiosa apresentados neste trabalho são especificamente de cristãos protestantes.

Convém ressaltar ainda que não se desejou apresentar precedentes jurídicos relativos à perseguição religiosa no âmbito dos sistemas de proteção do direito internacional, mas o intuito foi exibir casos atuais de violação a esse direito no contexto internacional e apresentar os mecanismos jurídicos de proteção dos direitos humanos que devem ser utilizados pelas vítimas para que tenham o direito à liberdade religiosa garantido.

Posteriormente, no último capítulo deste trabalho, serão exibidos os mecanismos jurídicos no direito internacional para a proteção da liberdade religiosa de minorias cristãs.

#### **3.3.1 A perseguição religiosa a minorias cristãs na América**

Neste tópico do trabalho, serão exibidos dois casos concretos de violação ao direito à liberdade religiosa na América. Os países escolhidos foram Cuba e Colômbia devido ao histórico de perseguição.

Os cubanos e colombianos vítimas de perseguição religiosa podem fazer uso do sistema global de proteção dos direitos humanos, a ONU, por meio de queixa

<http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,perseguiacao-religiosa-afeta-200-milhoes-de-cristaos,265257,0.htm>. Acesso em: 2 maio 2015.

<sup>79</sup> PONTIFEX, John; NEWTON, John (Ed.). **Persecuted and forgotten?: a report on Christians oppressed for their faith**. Sutton: Aid to the Church in Need, 2011. Disponível em: <https://www.aidtochurch.org/pdf/reports/P&F2013.PDF>. Acesso em: 2 maio 2015.

ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas ou do sistema americano de proteção dos direitos humanos por intermédio de apresentação de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que possa verificar a realidade dos fatos e, se for o caso, acionar a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esses mecanismos jurídicos de proteção estarão melhor explicitados no próximo capítulo.

### *3.3.1.1 A perseguição religiosa a minorias cristãs em Cuba*

Em Cuba, a perseguição contra pastores tem aumentado. Um deles, o Pastor Omar Gude Perez, líder nacional de uma rede de igrejas que vem crescendo, chamada de Movimento Apostólico, serviu por três meses ao movimento em 2010, sendo preso por seis meses após falsas acusações. Ele saiu da prisão desde o início de 2011, em liberdade condicional, mas está proibido de pregar o evangelho a outras pessoas, de organizar reuniões e de viajar para fora de sua cidade, Camaguey. Diante das circunstâncias, os Estados Unidos ofereceram asilo político ao pastor e sua família, em julho de 2011, mas um funcionário do governo informou à família que eles não receberiam os vistos de saída. A imprensa fez uma cobertura negativa do caso e, depois disso, agentes disseram para a família que em breve receberiam permissão para saírem do país. Somente no final daquele ano foi que a esposa do pastor e seus dois filhos receberam o visto, mas, até novembro de 2012, pelo menos, o líder religioso ainda estava proibido de sair de Cuba.

O pastor e sua esposa Kenia tem denunciado pública e consistentemente as violações à liberdade religiosa cometidas contra suas igrejas. Eles acreditam que a relutância do governo cubano em permitir a ida do pastor aos EUA é devida ao fato de lá o casal seria capaz de falar mais livremente sobre a perseguição que sofrem.

Omar Gude escreveu sua "Carta aberta ao mundo – Libertem minha família", publicada em 01/11/2012 pela Christian Solidarity Worldwide (CSW), e nela relatou um pouco da perseguição que vem sofrendo desde 2008, sendo vítima de tortura, processos judiciais enganosos e fraudulentos, violência, abuso de poder, assédio e muitas outras violações aos direitos humanos. Esclarece que em 2010, foi intimado por um oficial de segurança do Estado, ele o informou que dentro de dois meses o pastor e sua família seriam enviados para a Espanha. Era um programa



usado pelo governo para se livrar dos presos políticos da Primavera Negra de 2003<sup>80</sup> e de todos os outros que o regime considera indesejáveis. Todavia, nada do que fora prometido aconteceu. Omar foi colocado em liberdade condicional, o Escritório de Refugiados dos Estados Unidos ofereceu-lhes asilo político e Cuba negou-lhes o visto de saída. Diante desses fatos, o pastor indaga em sua carta: "Então, qual é a diferença entre ser exilado na Espanha ou nos Estados Unidos?". Relata que seus filhos têm sofrido restrições educacionais.

Outros pastores também sofrem perseguição em Cuba, por isso, a Christian Solidarity Worldwide apelou ao Estado cubano para que cumprisse seus compromissos como signatário do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e pôr termo à perseguição direcionada aos líderes religiosos.<sup>81</sup>

### 3.3.1.2 A perseguição religiosa a minorias cristãs na Colômbia

Na Colômbia, – que figura na 35ª posição da lista dos cinquenta países onde mais ocorre perseguição religiosa (*ranking* 2015), promovida pela Portas Abertas – há muitos casos de perseguição religiosa em desfavor dos cristãos. A maioria deles é promovida pelas Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – Exército do Povo (FARC-EP) e pelo Exército Nacional de Libertação (ENL). Isto porque, segundo a Portas Abertas, o cristianismo muda a mentalidade das pessoas, fazendo com que não se filiem à guerrilha ou aos paramilitares. Um exemplo de vítimas de perseguição fora Camilo e Leonardo Hernandez, cujos nomes verdadeiros não foram revelados pela Portas Abertas, para proteger a segurança da família. Seus pais viviam numa região ameaçada e controlada pelas FARC-EP. O tormento da família Hernandez começou quando os guerrilheiros cobram das famílias cristãs da região "uma taxa para a guerra" – o que significa que queriam recrutar crianças cristãs para lutar por eles contra o governo. O pai dos garotos se opôs aos insurgentes, atitude igualmente tomada por outros cristãos que tinham

<sup>80</sup> É conhecida como a Primavera Negra de Cuba a série de detenções de críticos do governo de Fidel Castro que ocorreu durante a primavera de 2003. Este grupo é geralmente chamado por dissidentes cubanos do grupo de 75 prisioneiros de consciência condenados na Primavera Negra de 2003.

<sup>81</sup> CHRISTIAN SOLIDARITY WORLDWIDE. **CUBA: Family of pastor Omar Gude Pérez blocked from leaving Cuba.** Surrey, 9 nov. 2012. Disponível em: <<http://dynamic.csw.org.uk/article.asp?t=news&id=1087>>. Acesso em: 2 mai. 2015; CHRISTIAN SOLIDARITY WORLDWIDE. **Today our family suffers: read Omar Gude Perez's letter from Cuba.** Surrey, 1 nov. 2012. Disponível em: <<http://dynamic.csw.org.uk/article.asp?t=news&id=1347>>. Acesso em: 2 mai. 2015; CHRISTIAN NEWS. **Cuban pastor Gude Perez refused exit visa as family faces indefinite separation.** Cuba, 2 maio 2012. Disponível em: <<http://www.echristiannews.com/cuban-pastor-gude-perez-refused-exit-visa-as-family-faces-indefinite-separation/>>. Acesso em: 2 mai. 2015. Anexo A.

filhos. Os guerrilheiros proibiram os cristãos de pregar o Evangelho, organizar cultos juntos e reuniões de jejum e oração. Depois, tomaram suas fazendas, fruto do trabalho de toda uma vida e, sob ameaça de morte, forçaram-nos a abandonar o território. As crianças foram estudar num abrigo da Portas Abertas e seus pais obrigados a deixá-las por um tempo.<sup>82</sup>

### **3.3.2 A perseguição religiosa a minorias cristãs na África**

Neste tópico do trabalho, serão exibidos dois casos concretos de violação ao direito à liberdade religiosa na África. Os países escolhidos foram Nigéria e Líbia devido ao histórico de perseguição.

Os nigerianos e líbios vítimas de perseguição religiosa podem fazer uso do sistema global de proteção dos direitos humanos, a ONU, por meio de queixa ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas ou do sistema africano de proteção dos direitos humanos por intermédio de apresentação de demanda direta à Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos se o Estado em que vivem aceita a submissão de demandas individuais à Corte Africana. Esses mecanismos jurídicos de proteção estarão melhor explicitados no próximo capítulo.

#### **3.3.2.1 A perseguição religiosa a minorias cristãs na Nigéria**

Na Nigéria, Raymond Ibrahim escreve o relatório mensal *Perseguição muçulmana aos cristãos*, que narra os casos de perseguição contra os cristãos em vários países desde julho de 2011.

Ibrahim disse ao *Washington Times* que mais de mil igrejas foram dizimadas em um período de quatro anos pelo grupo extremista Boko Haram. Nesse contexto, ele revelou ainda que o grupo destruiu 200 igrejas somente entre agosto e outubro passados, quando o grupo empreendeu uma campanha de terror na região nordeste da Nigéria.

Dada a magnitude da perseguição contra os cristãos na Nigéria, Ibrahim chamou o país de um dos "piores lugares" do mundo para os cristãos.

A violência contra os cristãos seguiu a eleição anterior para a presidência, em 2011, de Goodluck Jonathan, um cristão, que acabou vencendo Mohamadu

<sup>82</sup> PORTAS ABERTAS. **Tudo é possível quando estamos nas mãos de Deus**. São Paulo, 2015c. Disponível em: <<http://www.portasabertas.org.br/noticias/2013/01/1973912/>>. Acesso em: 2 mai. 2015. Anexo E.

Buhari, um muçulmano. À época, centenas de igrejas foram destruídas e muitos cristãos foram alvejados e mortos.

A hostilidade e brutalidade contra os cristãos também foi reflexo da "campanha de terror" promovida pelo Boko Haram, relatou o advogado de direitos humanos Emmanuel Ogebe ao subcomitê da Câmara dos Negócios Estrangeiros sobre a África, a saúde global, os direitos humanos globais e organizações internacionais.<sup>83</sup>

### 3.3.2.2 A perseguição religiosa a minorias cristãs na Líbia

Já na Líbia, na tarde de 15 de fevereiro de 2015, um grupo de extremistas islâmicos, que afirma ser filiado ao Estado Islâmico, publicou um vídeo sobre o assassinato de 21 cristãos egípcios, que foram sequestrados nos últimos dois meses, na cidade libiana chamada Sirte.

O vídeo, que foi amplamente divulgado na Internet, mostra homens vestindo roupas laranja (trajes típicos dos reféns do Estado Islâmico), sendo executados em uma praia. A mesma cena foi divulgada pela revista Dabiq, ligada ao EI. A gravação, intitulada “uma mensagem para a nação da cruz”, é dirigida aos “seguidores da hostil Igreja egípcia”.

O presidente do Egito, Abdel Fatah al-Sisi, declarou luto por sete dias pelos cristãos mortos e ainda convocou o Conselho de Defesa a fim de tomar providências acerca do caso. No dia seguinte à divulgação do vídeo, o governo egípcio já bombardeou várias posições do grupo Estado Islâmico na Líbia. Os ataques ocorreram durante a madrugada e foram coordenados pelo governo central da Líbia. Os alvos se concentraram na cidade de Derna, reduto dos radicais do EI e de onde foram exibidos os vídeos dos cristãos sendo mortos.

Recentemente, um pastor da Líbia pediu à organização Portas Abertas que ore por ‘todos aqueles que são cristãos na Líbia e no Egito, especialmente pelos cristãos egípcios que se tornaram alvos imediatos. Em 2014, cerca de 20 cristãos foram mortos na Líbia, por seguirem a Jesus.<sup>84</sup>

<sup>83</sup>PORTAS ABERTAS. **Nigéria é um dos piores lugares do mundo para os cristãos**. São Paulo, 2015d. Disponível em: <[https://www.portasabertas.org.br/noticias/2015/02/nigeria\\_e\\_um\\_dos\\_piores\\_lugares\\_do\\_mundo\\_para\\_os\\_cristaos](https://www.portasabertas.org.br/noticias/2015/02/nigeria_e_um_dos_piores_lugares_do_mundo_para_os_cristaos)>. Acesso em: 13 mar. 2015.

<sup>84</sup>PORTAS ABERTAS. **Cristãos egípcios sequestrados em dezembro são mortos**. São Paulo, 2015e. Disponível em: <[https://www.portasabertas.org.br/noticias/2015/02/cristaos\\_egipcios\\_sequestrados\\_em\\_dezembro\\_sao\\_mortos\\_por\\_EI](https://www.portasabertas.org.br/noticias/2015/02/cristaos_egipcios_sequestrados_em_dezembro_sao_mortos_por_EI)>. Acesso em: 13 mar. 2015.

### **3.3.3 A perseguição religiosa a minorias cristãs na Ásia**

Neste tópico do trabalho, serão exibidos dois casos concretos de violação ao direito à liberdade religiosa na Ásia. Os países escolhidos foram Coreia do Norte e Irã devido ao histórico de perseguição.

Os norte-coreanos e iranianos vítimas de perseguição religiosa podem fazer uso do sistema global de proteção dos direitos humanos, a ONU, por meio de queixa ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Esse mecanismo jurídico de proteção estará melhor explicitado no próximo capítulo.

#### **3.3.3.1 A perseguição religiosa a minorias cristãs na Coreia do Norte**

A organização International Christian Concern informou que uma igreja no Canadá anunciou o desaparecimento de seu pastor depois de uma viagem humanitária à Coreia do Norte, no final de janeiro de 2015. Ele não retornou para casa no voo programado para o início de fevereiro.

De acordo com a *Portas Abertas*, o porta-voz da Igreja Presbiteriana *Light Korean* em Toronto, Lisa Pak, disse que o pastor Hyeon Soo Lim viajou da capital do Canadá para a Coreia do Norte como parte de uma missão humanitária. Essa viagem, de acordo com a *Fox News*, é uma ocorrência regular para o pastor, uma vez que ele "apoia um lar de idosos, uma creche e um orfanato" no país.

Lim, de 60 anos, chegou à Coreia do Norte no dia 31 de janeiro de 2015 e deveria estar em casa em 4 de fevereiro de 2015. Em vez disso, no entanto, nada se sabe do pastor desde que ele entrou no país. "Nós não queremos causar histeria desnecessária. Nós só queremos saber se ele está bem", disse Pak.

De acordo com a agência de notícias *Asia News*, o pastor Lim é "totalmente apolítico" e já fez mais de 100 visitas à Coreia do Norte. Casado e com um filho adulto, ele participou do crescimento da Igreja Presbiteriana *Light Korean* de cinco famílias para três mil membros, relata a *ABC News*. "A igreja está sob estresse", disse o vereador de Toronto, Raymond Cho, um amigo de longa data do pastor Lim. Cho indicou que Lim era bem conhecido por ajudar norte-coreanos necessitados. "Se o estiverem mantendo detido por qualquer motivo, realmente não soará bem para a Coreia do Norte", disse ele.

Cristãos têm sido presos e enviados para campos de trabalhos forçados na Coreia do Norte nos últimos anos por atividades semelhantes. Kenneth Bae, um cristão dos Estados Unidos, passou dois anos em um campo de trabalhos forçados depois de viajar para a Coreia do Norte. Ele foi acusado de "atos hostis contra a República", que incluiu tentativas de derrubar o governo. Bae cumpriu dois anos de sua pena original de 15 anos, antes de ser libertado. Da mesma forma, um missionário australiano, John Short foi preso em fevereiro de 2014 por distribuir material religioso. Ele foi solto um mês depois, por "razões humanitárias".

Segundo pesquisas da Portas Abertas, há 13 anos consecutivos, a Coreia do Norte é o país mais opressor aos cristãos.<sup>85</sup>

### 3.3.3.1 A perseguição religiosa a minorias cristãs no Irã

Já no Irã, após ter ficado preso por mais de um ano, acusado de “conspirar contra o governo do país” e “pregar o Evangelho”, o pastor iraniano Rasoul Abdollahi foi liberto da prisão. Outros cristãos, que foram detidos no mesmo dia que ele, permanecem na prisão.

Abdollahi, líder do movimento de igrejas domésticas do Irã, foi preso no dia 26 dezembro de 2010 e liberto no dia 16 de fevereiro de 2015. Sua detenção aconteceu no mesmo dia que muitos cristãos foram presos, durante uma repressão generalizada sobre as atividades da Igreja no Irã.

Segundo a agência de notícias *Middle East Concern*, sua libertação aconteceu mediante condições restritas, que impedem que ele participe de atividades cristãs; qualquer violação de tais imposições pode causar uma nova detenção e o cumprimento de sua sentença original.

O líder cristão foi inicialmente preso pelo Ministério de Inteligência do Irã. Ele foi detido e interrogado durante dois meses antes de ser libertado sob fiança e depois condenado a três anos de prisão em dezembro de 2013. Abdollahi, junto com o reverendo Farshid Fathi e outros cristãos detidos por sua fé, foi enviado para a prisão de Evin, em Teerã.

Em conformidade com a Portas Abertas, o Pastor Farshid Fathi ainda permanece na prisão. Nascido em uma família muçulmana no Irã, Fathi se tornou

<sup>85</sup> PORTAS. ABERTAS. **Pastor canadense desaparece na Coreia do Norte**. São Paulo, 2015f. Disponível em: <[https://www.portasabertas.org.br/noticias/2015/03/pastor\\_canadense\\_desaparece\\_na\\_Coreia\\_do\\_Norte](https://www.portasabertas.org.br/noticias/2015/03/pastor_canadense_desaparece_na_Coreia_do_Norte)>. Acesso em: 13 mar. 2015.

cristão aos 17 anos. Em 2010, ele trabalhava como pastor em tempo integral e era líder de uma rede de igrejas domésticas no Irã. Agora, aos 35 anos, ele é casado e tem dois filhos pequenos, e foi separado de sua família desde o Natal de 2010.

Em 2012, Fathi foi condenado a seis anos de prisão, depois de 15 meses de detenção. O Ministério de Assuntos Exteriores do Reino Unido classificou as condições de sua prisão como "rigorosas".

Em abril de 2014, Fathi sofreu uma fratura no pé após ter sido espancado por agentes de segurança durante um ataque aos presos políticos em Evin. Em dezembro de 2014, Fathi recebeu uma sentença adicional de um ano de prisão.<sup>86</sup>

### ***3.3.4 A perseguição religiosa a minorias cristãs na Europa***

Neste tópico do trabalho, serão exibidos dois casos concretos de violação ao direito à liberdade religiosa na Europa. Os países escolhidos foram Rússia e França devido ao histórico de perseguição.

Os russos e franceses vítimas de perseguição religiosa podem fazer uso do sistema global de proteção dos direitos humanos, a ONU, por meio de queixa ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas ou do sistema europeu de proteção dos direitos humanos por intermédio de apresentação de demanda direta à Corte Europeia de Direitos Humanos. Esses mecanismos jurídicos de proteção estarão melhor explicitados no próximo capítulo.

#### ***3.3.4.1 A perseguição religiosa a minorias cristãs na Rússia***

Cristãos russos que tentam exercer a liberdade de religião sem a permissão do Estado estão sendo multados em valores muito altos. A constituição do país garante a liberdade religiosa, desde que todos os cultos e reuniões, principalmente ao ar livre, sejam notificados às autoridades locais com antecedência.

Um líder cristão foi multado por realizar cultos de oração em um café alugado. A denúncia foi feita por espiões plantados nessas reuniões. É possível que

---

<sup>86</sup> PORTAS ABERTAS. **Pastor iraniano é libertado da prisão outros ainda permanecem presos.** São Paulo, 2015g. Disponível em: <[https://www.portasabertas.org.br/noticias/2015/03/pastor\\_iraniano\\_e\\_libertado\\_da\\_prisao\\_outros\\_ainda\\_permanecem\\_presos](https://www.portasabertas.org.br/noticias/2015/03/pastor_iraniano_e_libertado_da_prisao_outros_ainda_permanecem_presos)>. Acesso em: 13 mar. 2015.

as alterações à Lei da religião possam surtir um efeito positivo sobre os casos que tramitam atualmente nos tribunais, como deste líder.

No entanto, no novo Código Penal, o artigo 212.1 pode ainda inibir o exercício da liberdade de religião ou crença em público. O grupo de estudo deste líder não seguiu essa restrição exatamente temendo restrições da lei. No entanto, as autoridades podem procurar evitar processar comunidades religiosas nos termos deste artigo, temendo represálias políticas.

Apesar de uma decisão do Tribunal Constitucional da Rússia de retirar a obrigação de notificar as autoridades em muitos casos, algumas atividades em locais públicos podem chamar a atenção de aplicação da lei. Além do líder cristão que está respondendo processo pela reunião no café, um pregador cristão em Smolensk, vai apelar ao Supremo Tribunal contra a sua condenação por distribuir literatura religiosa em um parque público. Outro cristão, em Orel, foi multado por organizar uma cantata ao ar livre em um parque infantil.<sup>87</sup>

#### *3.3.4.2 A perseguição religiosa a minorias cristãs na França*

Já no dia 25 de abril de 2015, o comitê de ministros do Conselho da Europa recebeu uma pergunta escrita que diz respeito à gestão do governo francês sobre as manifestações a favor da família, bem como à impunidade dos membros da FEMEN (grupo radical feminista) que agrediram o arcebispo André-Joseph Léonard, de Bruxelas.

O comitê reúne embaixadores de 47 Estados membros do Conselho da Europa. Este tem como função especial monitorar o cumprimento da democracia, dos direitos humanos e do Estado de direito nos países.

O autor da pergunta é Luca Volontè, deputado italiano, presidente do Grupo PPE na Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa (APCE). O PPE (Partido Popular Europeu) é o principal grupo político da APCE, um partido de centro-direita do qual a UMP faz parte.

O comitê de ministros terá de dar uma resposta por escrito e detalhada à pergunta. Com este fim, o interessado pedirá ao governo francês que dê uma

---

<sup>87</sup> PORTAS ABERTAS. **Cristãos russos são processados por evangelismo e cultos em locais públicos**. São Paulo, 2015h. Disponível em: <[https://www.portasabertas.org.br/noticias/2015/03/cristaos\\_russos\\_sao\\_processados\\_por\\_evangelismo\\_e\\_cultos\\_em\\_locais\\_publicos](https://www.portasabertas.org.br/noticias/2015/03/cristaos_russos_sao_processados_por_evangelismo_e_cultos_em_locais_publicos)>. Acesso em: 13 mar. 2015.

explicação sobre a gestão dos fatos ocorridos. A resposta adotada pelo comitê está dotada de uma autoridade política: pode expressar sua preocupação, formular recomendações etc.

O interesse deste procedimento é evocar, no âmbito europeu, as situações problemáticas que se esforçam por encontrar uma solução nacional, por motivos políticos internos e, se necessário, pressionar o governo em questão.

A pergunta foi apresentada depois da realização de um seminário – organizado em parceria com o ECLJ<sup>88</sup> (Centro Europeu para a Lei e a Justiça) – sobre os novos ataques à liberdade de consciência na Europa, pelas leis relativas ao casamento, à adoção gay e à não-discriminação.

Os interessados denunciaram em particular o crescente clima de hostilidade e intolerância contra o cristianismo na Europa e as pessoas ligadas à família e à moral natural. Esta hostilidade se reflete, sobretudo, na violência cada vez mais aberta e tolerada, que inclui alguns meios de comunicação e partidos políticos.

Apresenta-se, a seguir, o texto da pergunta enviada ao comitê de ministros por parte de Luca Volontè:

O movimento social em defesa da família e dos direitos da criança na França, por ocasião das três grandes manifestações, foi objeto de uma repressão crescente, preocupante e inaceitável por parte de um dos Estados membros do Conselho da Europa. Tal repressão foi registrada em diversos vídeos, fotografias e testemunhos.

Assim, por exemplo, durante a manifestação de 24 de março de 2013, várias pessoas (entre elas, muitas crianças, mulheres e idosos) foram intimidadas com gás lacrimogêneo, sem necessidade alguma, por parte das forças da ordem.

Também alguns transeuntes foram detidos e multados na rua, apenas por usar alguma vestimenta ou efígie com o símbolo do movimento. Os registros mostram pessoas espancadas pela polícia.

Em 19 de abril, um sacerdote que tentava proteger uma jovem foi jogado no chão, golpeado e colocado sob custódia. Em 14 de abril, 67 jovens que participavam de uma vigília pacífica (velas, silêncio e canções) foram

<sup>88</sup>O Centro Europeu para a Lei e a Justiça (ECLJ) é uma organização não-governamental internacional dedicada à promoção e proteção dos direitos humanos na Europa e no mundo. Tem status consultivo especial junto às Nações Unidas/ECOSOC desde 2007. Atua nos campos jurídico, legislativo e cultural. Defende particularmente a proteção da liberdade de consciência e religião, da vida e da dignidade das pessoas diante do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e outros mecanismos oferecidos pela ONU, pelo Conselho da Europa, pelo Parlamento Europeu e pela Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE). O ECLJ fundamenta sua ação nos "valores espirituais e morais que constituem o patrimônio comum dos povos [europeus] e que são originalmente os princípios da liberdade individual, da liberdade política e da supremacia do direito, sobre os quais se funda toda verdadeira democracia". (CONSELHO DA EUROPA. **Estatuto do Conselho da Europa**. Londres, 22 nov. 1978. Disponível em: <[http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/Conselho\\_Europa/Conselho\\_Europa\\_\\_Estatuto.htm](http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/Conselho_Europa/Conselho_Europa__Estatuto.htm)>. Acesso em: 2 maio 2015).



detidos e colocados sob custódia.

Por outro lado, movimentos violentos, como os da FEMEN, aumentaram seus ataques contra os manifestantes e os lugares de culto, com total impunidade.

Diante destes fatos, que medidas o comitê de ministros pretende adotar para instar o governo francês a acabar com esta violência, para investigar os ataques perpetrados pela FEMEN e para evitar que se repitam?<sup>89</sup>

Sendo assim, foram exibidos casos concretos atuais de desrespeito ao direito à liberdade religiosa de minorias cristãs nos continentes americano, africano, asiático e europeu.

No próximo e último capítulo deste trabalho, serão exibidos os mecanismos jurídicos no âmbito do direito internacional que podem e devem ser utilizados para a salvaguarda do direito à liberdade religiosa de minorias cristãs.

---

<sup>89</sup> ALETEIA. **França deverá dar explicações pela repressão contra manifestantes pró-família.** [S.l.], 2015. Disponível em: <<http://www.aleteia.org/pt/politica/noticias/franca-devera-dar-explicacoes-pela-repressao-contra-manifestantes-pro-familia-1172003>>. Acesso em: 2 maio 2015.

## **4 A RELEVÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DE MECANISMOS JURÍDICOS NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA DE MINORIAS CRISTÃS**

Tendo já observado o histórico do direito à liberdade religiosa e casos concretos de violação a esse direito, convém agora observar os mecanismos jurídicos no contexto internacional para a salvaguarda da liberdade religiosa de minorias cristãs.

É importante ressaltar que, embora tenha sido feito o recorte específico e metodológico para as minorias cristãs, os instrumentos de defesa aqui explicitados são aplicáveis a toda e qualquer religião.

Convém salientar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem um caráter secundário e suplementar em relação ao direito nacional.

De acordo com Flávia Piovesan, “o Estado tem responsabilidade primária pela proteção desses direitos, ao passo que a comunidade internacional tem a responsabilidade subsidiária”.<sup>90</sup>

### **4.1 Considerações acerca dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos**

Com o intuito de promoção e proteção dos direitos do homem ao redor do mundo, a comunidade internacional organizou-se no sentido de criar órgãos e tratados internacionais que preveem os direitos humanos e os meios pelos quais podem ser reivindicados e garantidos. Dessa forma, surgiram os sistemas mundial e regionais de proteção, com seus respectivos instrumentos, sobre os quais se discorrerá a seguir.

#### ***4.1.1 O sistema global de proteção dos direitos humanos e a capacidade processual internacional do indivíduo***

Para conceder meios a fim de garantir os direitos e liberdades fundamentais positivados na Carta das Nações Unidas, assinada em 1945, surgiu a

---

<sup>90</sup> PIOVESAN, 2010, p. 163.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, como resultado dos trabalhos da Comissão de Direitos Humanos (CDH), da ONU.

Em conformidade com Carlos Weis, a Declaração Universal, apesar de ser inovadora ao introduzir a concepção dos direitos humanos serem universais, indivisíveis e interdependentes, tem a natureza apenas de recomendação da Assembleia Geral da ONU, não criando direitos aos cidadãos nem obrigações internacionais aos Estados.<sup>91</sup>

Já Flávia Piovesan não compartilha da visão estritamente legalista que a Declaração de 1948 não apresenta em si mesma força jurídica vinculante e obrigatória.<sup>92</sup>

De acordo com Luana Alice Lima Paula sobre essa temática:

Independentemente de como é vista a Declaração, é inegável que foi necessária a elaboração dos pactos internacionais de 1966, versando sobre os direitos civis e políticos e os sociais, econômicos e culturais. Assim, surgiu a *International Bill of Rights*, Carta Internacional dos Direitos Humanos, composta pela Declaração Universal de 1948 e os dois pactos de 1966. Inaugurou-se o sistema universal de proteção e promoção dos direitos humanos, ao mesmo instante em que se processava o nascimento dos sistemas regionais europeu e americano. Posteriormente, apareceria no cenário internacional o sistema africano de defesa dos direitos do homem.<sup>93</sup>

Conforme Piovesan, atualmente, o sistema global, criado e mantido pela ONU, tem como instrumentos de proteção geral a Carta Internacional dos Direitos Humanos, o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Segundo Protocolo Facultativo contra a Pena de Morte.<sup>94</sup>

Cada um desses sistemas possui seus respectivos instrumentos, que são tratados celebrados entre sujeitos internacionais versando sobre os direitos humanos.

Neste trabalho, compreende-se tratado como sendo "qualquer acordo internacional celebrado por dois ou mais Estados ou outras pessoas internacionais e que está regido pelo Direito Internacional", conceito dado por Virally, citado por Roberto Luiz Silva.<sup>95</sup>

O sistema global também possui os instrumentos de proteção especial, que são os demais tratados multilaterais acerca de algumas violações específicas de

---

<sup>91</sup> WEIS, 2006, p. 69.

<sup>92</sup> PIOVESAN, 2010, p. 161.

<sup>93</sup> PAULA, 2013, p. 44.

<sup>94</sup> PIOVESAN, *op. cit.*, p. 162-163.

<sup>95</sup> SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 75.

direitos humanos, como é o caso da Declaração Sobre Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções.

Os Estados participantes da comunidade internacional estão sob a égide do sistema global, mas isso depende do consentimento do Estado no referente a cada instrumento internacional de proteção.

Para Weis, o reconhecimento da capacidade processual internacional do indivíduo marcou de uma vez por todas a separação entre esse ramo do Direito e o Direito Internacional Público, que só reconhece os Estados como sujeitos de direito internacional.<sup>96</sup>

Dessa forma, no âmbito das Nações Unidas, o indivíduo pode apresentar denúncia em procedimentos especiais junto ao Conselho de Direitos Humanos (HCR)<sup>97</sup>, que, desde 2007, por meio da Resolução nº 5/1, estabeleceu o Procedimento de Queixa<sup>98</sup> para enfrentar quadros de flagrantes violações grosseiras e confiavelmente atestadas contra os direitos humanos e as liberdades fundamentais que ocorrem em qualquer parte do mundo e sob quaisquer circunstâncias.<sup>99</sup>

Esse procedimento mantém a natureza confidencial, e as comunicações não rejeitadas são transmitidas para o Estado em questão, para obter seu ponto de vista a respeito das alegadas violações.

Por intermédio da queixa individual, é possível evitar maiores danos às vítimas ou suspender violações continuadas. Além disso, caso o Estado denunciado seja identificado como violador, os fatos serão divulgados para os demais Estados-membros e serão elaboradas recomendações, o que produzirá uma pressão política sobre o respectivo Governo.

A relevância de tratar sobre o sistema global está nos fatos de ele ser o primeiro do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sucedido pelos sistemas regionais europeu, americano e africano, e do sistema global e regional se complementarem, de modo que a vítima da violação pode escolher em qual esfera pleiteará seu direito e qual instrumento utilizará para isso.

---

<sup>96</sup>WEIS, 2006, p. 92.

<sup>97</sup>O Conselho de Direitos Humanos foi criado em 15 de março de 2006 pela Assembleia Geral, através da Resolução 60/251, com o objetivo de substituir a antiga Comissão de Direitos Humanos.

<sup>98</sup>Todo esse procedimento foi baseado na Resolução 1503 do Conselho Econômico e Social da ONU, modificada pela Resolução 2000/3.

<sup>99</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução 5/1., 18 de junho de 2007.** New York, 2007. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/iwraw/Inst-building-UN.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2015.

Tem-se aqui que isso é o resultado da importância que se dá ao grau de eficácia da proteção dos direitos humanos, fazendo com que se utilize neste ramo do direito o princípio da primazia à norma mais favorável ao indivíduo vitimado, ou seja, a norma que melhor proteja o direito mitigado é a que deverá ser utilizada no caso concreto.

#### **4.1.2 O sistema regional americano de proteção dos direitos humanos e o acesso do indivíduo à Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Em conformidade com Luana Alice Lima Paula sobre essa temática:

Os sistemas regionais possuem o condão de aperfeiçoar e expandir a internacionalização dos direitos humanos na esfera da respectiva região. Isto se dá em razão da mais provável proximidade cultural, linguística, social e econômica entre os países de uma região, fazendo com que as normas internacionais de direitos humanos sejam mais compatíveis com os conceitos e as carências existentes na esfera regional.<sup>100</sup>

Referindo-se às vantagens exibidas pelos sistemas regionais, Christof Heyns e Frans Viljoen, citados por Piovesan, afirmam:

Enquanto o sistema global de proteção dos direitos humanos geralmente sofre com a ausência de uma capacidade sancionatória que têm os sistemas nacionais, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos apresentam vantagens comparativamente ao sistema da ONU: podem refletir com maior autenticidade as peculiaridades e os valores históricos de povos de uma determinada região, resultando em uma aceitação mais espontânea e, devido à aproximação geográfica dos Estados envolvidos, os sistemas regionais têm potencialidade de exercer fortes pressões em face de Estados vizinhos, em casos de violações.<sup>101</sup>

No tocante ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, seu instrumento de maior relevância é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, assinada em 1969.

No contexto americano, surgiu em 1948, a Organização dos Estados Americanos (OEA), pela Carta de Bogotá, na IX Conferência Internacional Americana.

---

<sup>100</sup>PAULA, 2013. p. 46.

<sup>101</sup>PIOVESAN, 2010, p. 250.

Nessa mesma conferência, foi aprovada a Declaração Americana dos Direitos Humanos, que, para Fabiana de Oliveira Godinho, teve o caráter de "recomendação", sendo carente de força obrigatória formal.<sup>102</sup>

Na Conferência Interamericana Especializada, em 22 de novembro de 1969, foi adotado o texto da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), com entrada em vigor em 18 de julho de 1978.

Em 1979, no art. 20 do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a Assembleia Geral da OEA orientou que os Estados não participantes da Convenção permaneceriam obrigados ao sistema à época vigente, baseado na Carta da OEA e na Declaração, cujo órgão de salvaguarda é a CIDH.

Já os Estados signatários da Convenção, submetem-se à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), quanto a esta, apenas se reconhecerem expressamente sua competência contenciosa.

Embora haja essa dualidade de fontes normativas no sistema interamericano, Buergenthal defende seu caráter unívoco, ao salientar o fato de a Carta e a Resolução II da Conferência Especializada estabelecerem a transitoriedade do sistema anterior em relação à entrada em vigência do Pacto de São José da Costa Rica; a existência da CIDH como órgão comum a ambos os sistemas e; a submissão de várias etapas processuais a regras comuns, independentemente da aplicação de um ou outro sistema.<sup>103</sup>

A CIDH, sediada em Washington, EUA, possui duas frentes de atuação: a de promoção e a de proteção dos direitos humanos. Nesta, a Comissão é competente, embora não seja uma órgão de natureza jurisdicional, a realizar três funções: a) examinar casos de suposta violação aos direitos humanos reconhecidos na Convenção ou na Declaração apresentados através de denúncias ou queixas individuais, de grupos de pessoas ou organização não-governamental (ONG) legalmente reconhecida<sup>104</sup>, e comunicações interestatais<sup>105</sup>; b) realizar investigações *in loco* em um Estado Parte, mediante a anuência ou o convite de seu respectivo governo<sup>106</sup>, para analisar como está o cumprimento ou a violação aos direitos

<sup>102</sup>GODINHO, Fabiana de Oliveira. **Coleção para entender**: a proteção internacional dos direitos humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

<sup>103</sup>BUERGENTHAL, Thomas; GROSSMAN, Claudio; NIKKEN, Pedro. **Manual internacional de derechos humanos**. Caracas: Editorial Jurídica Venezolana, 1990, p. 79.

<sup>104</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969. Artigo 44 da CADH.

<sup>105</sup>*Ibid.*, Artigo 45, 1 da CADH.

<sup>106</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da OEA**. La Paz, 1979. Disponível em: <[http://www.oas.org/xxxivga/portug/reference\\_docs/Estatuto\\_CIDH.pdf](http://www.oas.org/xxxivga/portug/reference_docs/Estatuto_CIDH.pdf)>. Acesso em: 13 fev. 2015.

previstos na Convenção e; c) atuar junto à Corte IDH submetendo-lhes casos contenciosos e solicitando-lhe pareceres de ordem consultiva.<sup>107</sup>

A primeira competência pode estender-se a qualquer país componente da OEA, independentemente de ser signatário da Convenção, diante do que estabelece o art. 23 do Regulamento da CIDH,<sup>108</sup> e o art. 20, *b*, do Estatuto da CIDH<sup>109</sup>, colacionados a seguir:

**Artigo 23. Apresentação de petições**

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O peticionário poderá designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão.

**Artigo 20**

Com relação aos Estados membros da Organização que não são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão terá, além das atribuições assinaladas no artigo 18, as seguintes:

[...]

b. examinar as comunicações que lhe forem dirigidas e qualquer informação disponível; dirigir-se ao Governo de qualquer dos Estados membros não Partes da Convenção a fim de obter as informações que considerar pertinentes; e formular-lhes recomendações, quando julgar apropriado, a fim de tornar mais efetiva a observância dos direitos humanos fundamentais; e

Então, isso significa que um indivíduo, mesmo sem ser a vítima, um grupo de pessoas ou uma ONG, podem dirigir-se à CIDH para denunciar um Estado da OEA, desde que seja signatário do instrumento interamericano no qual se encontra o direito abordado na petição.

---

Artigo 18, *g*, do Estatuto da OEA, aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período.

<sup>107</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, op cit., artigos 61 e 64, 1 da CADH.

<sup>108</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da CIDH**. Washington, DC, 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em: 5 maio 2015.

<sup>109</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da CIDH**. La Paz, 1979. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>>. Acesso em: 5 maio 2015.

Convém exibir que há requisitos positivos e negativos de admissibilidade para que a petição endereçada à Comissão seja conhecida, os quais são determinados nos arts. 46 e 47 da CADH, como se vê:

Artigo 46 - Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;
- b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

- a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Artigo 47 - A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

- a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;
- b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;
- c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou
- d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Em relação aos países participantes da Convenção, passado todo o processamento, incluindo o esforço da CIDH para conseguir uma solução amistosa entre as partes do litígio, e, se essa tentativa não obtiver êxito, a Comissão encaminhará ao Estado um relatório contendo os fatos e as conclusões referentes ao caso, indicando se o Estado violou ou não direitos elencados na CADH, e, eventualmente, fazendo recomendações ao Estado-parte. Se após três meses o respectivo Governo não cumprir as recomendações, nem o caso for solucionado, a Comissão poderá submetê-lo à Corte, se for reconhecida sua competência contenciosa pelo violador. Caso não seja tomada a última providência, a CIDH tomará outras providências que, no máximo, resultarão, por fim, na publicação informe por ela confeccionado no relatório anual de suas atividades.



No tocante aos Estados que não são partes da Convenção, vale ressaltar que, sem depender de uma queixa individual ou estatal, a Comissão pode formular recomendações a seus respectivos governos para que "adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos, no âmbito de sua legislação, de seus preceitos constitucionais e de seus compromissos internacionais, bem como disposições apropriadas para promover o respeito a esses direitos".<sup>110</sup>

É importante apontar que outra instituição garantidora da proteção dos direitos humanos no sistema americano é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que possui competência contenciosa e consultiva, esta última atingindo a todos os Estados da OEA. Em ambos os casos, porém, a competência da Corte é facultativa, dependendo da declaração expressa de cada Estado.

No que diz respeito ao acesso à Corte, ele pode ser realizado apenas por Estados-partes e pela CIDH. Contudo, como destaca Flávia Piovesan, quando a CIDH submeter o caso perante a Corte, as vítimas, seus familiares ou representantes legais, podem apresentar com autonomia ao órgão jurisdicional do sistema interamericano seus argumentos, solicitações e provas, conforme prescreve o art. 23 do novo Regulamento da Corte IDH. Piovesan acrescenta que, "assegure-se, assim, o *locus standi* dos petionários em todas as etapas do procedimento perante a Corte".<sup>111</sup>

Já as sentenças prolatadas pela Corte têm força jurídica vinculante e obrigatória, sendo definitivas e inapeláveis devendo o Estado condenado cumpri-la imediatamente. Caso a Corte fixe uma indenização à vítima, a decisão valerá como título executivo e seu cumprimento dar-se-á segundo as normas internas para a execução de sentença contra o Estado.

#### **4.1.3 O sistema regional africano de proteção dos direitos humanos e o acesso do indivíduo à Comissão Africana de Direitos Humanos**

De acordo com Brant:

O sistema africano situa-se, à semelhança dos sistemas regionais europeu e interamericano, como polo de fundamental relevância na luta pela

<sup>110</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1979. Artigo 18, *b*, do Estatuto da CIDH.

<sup>111</sup>PIOVESAN, 2010, p. 271. O Regulamento da Corte IDH foi aprovado em 2000 e parcialmente reformado em 2003, estando disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/regulamento.pdf>>.

construção, promoção e efetivação dos standards mínimos de proteção à dignidade, às liberdades e ao bem-estar humano na África.<sup>112</sup>

A origem do sistema regional africano de proteção dos direitos humanos encontra-se nos debates ocorridos no seio da XVI sessão ordinária da Assembleia de Chefes de Estado e Governo da antiga Organização da Unidade Africana.<sup>113</sup> Ao término dos trabalhos, em julho de 1979, a Assembleia requisitou ao Secretário-Geral o início formal das atividades de elaboração de um projeto para uma futura Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos. Em junho de 1981, o projeto da Carta Africana foi votado, aprovado e assinado pelos membros da organização. Cinco anos mais tarde, em 21 de outubro de 1986, após atingir o número mínimo de ratificações necessárias, a Carta entrou em vigência.

Chamada também de Carta de Banjul, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos procura preservar contornos característicos da cultura e da formação histórica africana. É importante destacar três principais aspectos: a consagração dos valores tribais como corolário do espírito da Carta; a disposição singular não só de direitos, mas também de deveres dos indivíduos africanos para com seus grupos familiares e, finalmente, a afirmação conceitual dos direitos dos povos como direitos humanos<sup>114</sup>, em especial aqueles concernentes ao direito à independência, à autodeterminação e à autonomia dos Estados africanos.

A Carta estreia um marcante avanço legislativo no tocante ao tratamento normativo dos direitos humanos. De forma inédita, elenca, conjuntamente no rol dos direitos protegidos, tanto os direitos civis e políticos como também os direitos econômicos, sociais e culturais.

Nas palavras de Cançado Trindade, optou-se “por uma visão necessariamente integral ou holística dos direitos humanos, tomados todos em seu

---

<sup>112</sup>BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; PEREIRA, Luciana Diniz Durães; BARROS, Mariana Andrade e. O sistema africano de proteção dos direitos humanos e dos povos. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16, 2007, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/ua\\_brant\\_sistema\\_africano\\_leonardo\\_nemer\\_caldeira\\_brant.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/ua_brant_sistema_africano_leonardo_nemer_caldeira_brant.pdf)>. Acesso em: 6 maio 2015.

<sup>113</sup>A Organização da Unidade Africana – OUA – instituída em 1963 com sede em Addis Abeba, na Etiópia, foi substituída, através do Ato Constitutivo de 11 de julho de 2000, pela União Africana – UA. Esta iniciou suas atividades em 2001 e é composta, atualmente, por todos os países do continente africano, exceto Marrocos. Sua sede continua localizada em Addis Abeba, Etiópia.

<sup>114</sup>CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, v. 3, p. 199-205; GODINHO, Fabiana de Oliveira. **Coleção para entender: para entender a proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

conjunto, seguindo com fidelidade o legado da Declaração Universal de 1948".<sup>115</sup>

Para resguardar a proteção destes direitos no continente, a Carta estabeleceu, em seu artigo 30, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. É um órgão destituído de caráter jurisdicional, mas com importância na estrutura da União Africana.

Composta por onze membros eleitos pela Assembleia de Chefes de Estado e Governo da UA para um mandato de seis anos cada um, a Comissão realiza seus trabalhos através da ocorrência de, ao menos, duas sessões ordinárias anuais - cada qual com duração de aproximadamente duas semanas. Estas, assim como eventuais sessões extraordinárias, acontecem normalmente na sede da Comissão em Banjul, Gâmbia, e são chefiadas pelo seu Presidente em exercício. Entretanto, a pedido de seus membros e mediante anuência prévia do Secretário administrativo da Comissão, as reuniões podem se dar em locais outros que não em sua sede. Na execução dos trabalhos, a Comissão é autônoma para optar por realizá-los em sessões abertas ao público ou às portas fechadas.

A competência da Comissão limita-se basicamente às seguintes tarefas: examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados; e investigar, debater e elaborar relatórios conclusivos frente a denúncias de violações aos direitos humanos salvaguardados pela Carta. Ainda, pode a Comissão promover, no âmbito desta atribuição, estudos, seminários, congressos e convênios com outras instituições africanas ou internacionais que objetivem colocar em evidência a necessidade de se proteger tais garantias na África. O resultado deste trabalho, por sua vez, pode ser encaminhado, a título de recomendação e sugestão, tanto aos Estados como à Assembleia da UA para que as cabíveis providências sejam tomadas.

Outra importante competência exercida pela Comissão é a competência interpretativa. A Carta de Banjul dispõe, em seu artigo 45, III, que compete a este órgão a responsabilidade de efetuar eventuais interpretações teóricas a respeito de seus dispositivos. Poderá a Comissão fazê-lo, então, mediante pedido de qualquer um dos Estados-parte da União Africana, de seus órgãos e, até mesmo, de outras organizações africanas que sejam reconhecidas pela UA.

Tendo em vista a ausência de um órgão verdadeiramente jurisdicional, em junho de 1994, na 30ª sessão da Assembleia de Chefes de Estado e Governo da

---

<sup>115</sup>CANÇADO TRINDADE, *op. cit.*, v. 3, p. 199.

Organização da Unidade Africana realizada em Túnis, na Tunísia, foi adotada a resolução AHG/230. Esta foi o efetivo marco inaugural do projeto de formação de uma Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, na medida em que deu início aos trabalhos da Comissão e dos peritos governamentais na elaboração de um Protocolo Adicional à Carta de Banjul que versasse sobre a inclusão de uma Corte no quadro institucional da OUA.

O Protocolo Adicional foi aprovado e adotado pela Assembleia e pelo Secretário-Geral da organização em junho de 1998. Em dezembro de 2003, trinta dias após atingir a 15ª ratificação necessária, o Protocolo entrou em vigor. Destacase a intenção do documento em deixar claro, em seu artigo 2º, que o trabalho da Corte deverá servir de complemento ao mandato da Comissão Africana, demonstrando que estes dois órgãos deverão trabalhar juntos na tarefa de proteção e garantia dos direitos humanos no continente.

De acordo com o artigo 11 do Protocolo Adicional à Carta de Banjul, a Corte Africana deverá ser composta por onze juízes. Para a indicação e respectivo exercício do cargo é necessário que estes sejam nacionais dos Estados que compõem a União Africana. Além desta exigência, os juízes deverão possuir conduta ilibada e satisfazer os critérios de alta qualificação jurídica, acadêmica ou prática no campo dos direitos humanos.

A eleição dar-se-á a partir de uma lista de candidatos apresentada pelos países signatários do Protocolo, respeitando o limite de, no máximo, três candidatos indicados por país. Com a listagem em mãos, a Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da União Africana elegerá, em votação secreta, os componentes da Corte.

Estes serão eleitos para um mandato de seis anos, cabendo a reeleição por uma única vez e para mandato de igual período. Para a devida condução dos julgamentos e dos trabalhos deste órgão jurisdicional, deverá ser realizada, após a institucionalização da Corte, a escolha de seu Presidente, assim como a de seu Vice-Presidente. Ambos deverão ser eleitos pelos membros da própria Corte, para um mandato de dois anos, sendo possível, também, a reeleição por uma única vez. As funções e competências de tais cargos deverão ser determinadas pelas regras de procedimento a serem adotadas no seio da própria Corte conforme os artigos 28, III, e 33 do Protocolo Adicional.

No exercício de seus ofícios, aos juízes da Corte Africana será exigido desempenho profissional embasado nas premissas da boa-fé e da imparcialidade. Para tanto, a eles é garantida a independência de atuação, bem como as imunidades reconhecidas pelo Direito Internacional aos agentes diplomáticos.

De acordo com os artigos 3 e 4 do Protocolo Adicional à Carta Africana, a Corte possui, na análise de denúncias e casos de violação aos direitos humanos na África, *competência contenciosa* e *competência consultiva*. Neste sentido, segue o modelo e a dinâmica jurisdicional de atuação dos demais tribunais regionais, quais sejam a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A competência contenciosa da Corte Africana se expressa nos âmbitos da competência *ratione personae* e da competência *ratione materiae*.

A competência *ratione personae* configura-se na possibilidade e legitimidade de se apresentar à Corte demandas. Neste sentido, o Protocolo<sup>33</sup> é taxativo em estabelecer a Comissão Africana; o Estado signatário do Protocolo que tenha apresentado o caso a Corte; o Estado signatário do Protocolo que tenha sido apontado como polo passivo na demanda; o Estado signatário do Protocolo cujo cidadão tenha sido vítima de violação e as Organizações Internacionais africanas como detentores desta faculdade. Estados que eventualmente possuam interesse em demandas impetradas na Corte podem requisitar a esta o direito de destes processos participarem.

Assim como ocorre no sistema regional europeu, os indivíduos podem, no sistema africano, levar suas demandas até a Corte. Entretanto, esta faculdade não lhes é concedida em sentido pleno, mas somente na medida em que os Estados dos quais sejam nacionais declarem, de maneira expressa, que aceitam a submissão de demandas individuais à Corte Africana.

Por sua vez, a competência *ratione materiae* da Corte Africana está disposta no artigo 3º do Protocolo Adicional à Carta. Este estabelece que a Corte, na resolução de qualquer caso ou disputa a ela submetido, deverá decidir de acordo com os ditames dos seguintes textos legais: a Carta Africana, o próprio Protocolo e, ainda, qualquer outro instrumento internacional de importante relevância na área dos direitos humanos e que tenha sido ratificado pelos Estados em litígio. O artigo 3º, II, ressalta, ainda, um importante aspecto a respeito da jurisdição da Corte Africana. Ao estabelecer que é de competência da própria Corte decidir sobre eventuais questões

que discutam os limites e a natureza de sua competência, ele estabelece para este órgão o mesmo princípio de jurisdição utilizado por outros tribunais internacionais, isto é, o *princípio da competência da competência*.

A competência consultiva da Corte Africana está prevista em seu artigo 4º. Este dispõe que possui a Corte a competência para interpretar e emitir parecer sobre qualquer temática jurídica prevista na Carta Africana, assim como sobre toda e qualquer matéria de direitos humanos presente em outros tratados e instrumentos jurídicos internacionais.

Com o objetivo de assegurar a promoção e a proteção dos direitos humanos na África e com a intenção de possibilitar tanto à Comissão quanto à Corte o exercício de suas competências neste campo, a Carta Africana, em conjunto com seus Protocolos, estabeleceu mecanismos e procedimentos específicos de proteção. No contexto deste sistema regional, há as possibilidades de ocorrência das seguintes demandas: demandas interestatais, demandas não-estatais, relatórios estatais e medidas provisionais.

No que concerne às demandas interestatais no âmbito do sistema regional africano de proteção aos direitos humanos, são possíveis as seguintes formas de atuação dos Estados: diretamente ao Estado que tenha aparentemente violado as disposições da Carta de Banjul, por meio de comunicação à Comissão e por demanda à Corte Africana de Direitos Humanos.

A Carta de Banjul traz em seu texto permissão para que atores não-estatais demandem a Comissão. O sistema de reclamações particulares de proteção regional do continente africano é baseado na primeira versão da Resolução 1503 do ECOSOC44, que regula a admissão das comunicações de violações de direitos humanos e liberdades fundamentais arguidas no âmbito da instituição. As demandas não-estatais são mantidas confidenciais até que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo decida torná-las públicas<sup>49</sup>. De acordo com o artigo 5 do Protocolo que cria a Corte, a instituição deve permitir que organizações não governamentais consideradas relevantes participem com o status de observadoras.

Os relatórios estatais são previstos pela Carta Africana em seu artigo 62. De acordo com este dispositivo, é dever dos Estados signatários da Carta apresentar, a cada dois anos, um relatório que verse sobre as medidas legislativas ou de outra ordem que tenham sido tomadas com o objetivo de proteger direitos e liberdades que sejam reconhecidos e garantidos pelo documento.

As medidas provisionais são aquelas tomadas quando a vida e a integridade física de um indivíduo podem estar ameaçadas. Neste caso, busca-se evitar que um mal irreparável possa ocorrer. Tanto a Comissão, por meio de seu Regulamento, quanto o Protocolo que institui a Corte Africana atentam para a necessidade de serem empregadas medidas provisionais em casos de gravidade e urgência.

A Corte Africana de Justiça ou Corte de Justiça da União Africana foi criada por meio de um Protocolo, adotado em Maputo, em 2003, com o objetivo de ser o órgão judicial da União Africana. De acordo com seu documento constitutivo, ela deverá ter onze juízes eleitos, imparciais e independentes, que sejam nacionais dos Estados-parte.

A Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi criada pelo Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre o Estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, adotado em 1998 e que entrou em vigor a 25 de janeiro de 2004. Os seus primeiros 11 juízes foram eleitos a 22 de janeiro de 2006, na 8.<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Conselho Executivo da União Africana. Com sede em Arusha, na Tanzânia, tem competência consultiva e contenciosa, complementando a dimensão de proteção do mandato da Comissão Africana.

Quando da transformação da Organização de Unidade Africana em União Africana (UA), em julho de 2004, a UA decidiu que o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos deveria ser fundido com o Tribunal de Justiça Africano. Para o efeito foi adoptado, a 1 de julho de 2008, o Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos. Em novembro de 2010, este Protocolo não se encontrava em vigor por não ter atingido o número de Estados Partes necessário para o efeito.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos proferiu a sua primeira decisão a 15 de dezembro de 2009, no caso *Michelot Yogogombaye c. Senegal* – que se considerou incompetente para julgar.<sup>116</sup>

---

<sup>116</sup>TAVARES, Raquel. **O sistema africano de protecção dos direitos humanos**. Lisboa, 2015. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/2\\_3/IIPAG2\\_3\\_1.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/2_3/IIPAG2_3_1.htm)>. Acesso em: 8 maio 2015.

#### **4.1.4 A inexistência do sistema regional asiático de proteção dos direitos humanos**

O continente asiático apresenta a particularidade, contrariamente às outras regiões, de não ter adotado convenção regional alguma e mecanismo institucional algum destinado a promover e a proteger os direitos humanos, sobre uma base regional ou sub-regional.

Neste caso, todos aqueles que sofrem violações ao direito da liberdade religiosa no continente asiático devem-se valer do sistema global de proteção dos direitos humanos por intermédio da queixa individual perante o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

#### **4.1.5 O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos e o acesso do indivíduo à Corte Europeia de Direitos Humanos**

O nascimento do sistema regional europeu de direitos humanos foi consequência direta da memória ainda recente do ocorrido na Segunda Guerra. Em verdade, naquele quadro ainda incipiente de integração europeia do pós-Guerra, o sistema europeu de direitos humanos aparece como a esperança de se implantar naquele Continente um *standard* mínimo de proteção afeto a todos os países do bloco.<sup>117</sup>

A “Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais”, concluída em Roma aos 4 de novembro de 1950, é o tratado regente do sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos. Entrou em vigor internacional em 3 de setembro de 1953, quando dez Estados europeus a ratificaram, tal como exige o seu art. 59, § 2º.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos tem por finalidade estabelecer padrões mínimos de proteção naquele Continente, institucionalizando um compromisso dos Estados-partes de não adotarem disposições de direito interno contrárias às normas da Convenção, bem assim de estarem aptos a sofrer demandas na Corte Europeia de Direitos Humanos (e de não embarçar, por qualquer meio, o exercício do direito de petição) caso desrespeitem as normas do

<sup>117</sup>CANÇADO TRINDADE, 2003, v. 3, p. 119-120; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 63-64.



tratado em relação a quaisquer pessoas sob sua jurisdição. As pessoas protegidas – repita-se – são *quaisquer pessoas* que estejam sujeitas à jurisdição do Estado-parte em causa, independentemente de sua nacionalidade.

A Convenção Europeia é composta de três partes. Na primeira (Título I, arts. 2º a 18) são elencados os direitos e liberdades fundamentais, essencialmente civis e políticos, como o direito à vida, à proibição da tortura, à liberdade, à segurança, a um processo equitativo, à vida privada e familiar, à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, à liberdade de expressão, de reunião e de associação, ao casamento, a um recurso efetivo, à proibição de discriminação etc. Na segunda parte (Título II, arts. 19 a 51) a Convenção regulamenta a estrutura e funcionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos (*v.g.*, o número de juízes, eleição dos mesmos, duração do mandato, questões sobre admissibilidade e arquivamento de petições, sobre intervenção de terceiros, sobre as sentenças da Corte, sua fundamentação e força vinculante, competência consultiva da Corte, privilégios e imunidades dos juízes etc.). E, finalmente, na terceira parte (Título III, arts. 52 a 59) a Convenção estabelece algumas disposições diversas, como as requisições do Secretário-Geral do Conselho de Europa, poderes do Comitê de Ministros, reservas à Convenção, sua denúncia etc.

Para o monitoramento dos direitos nela consagrados, a Convenção Europeia, em seu texto original, instituiu três órgãos distintos: a) um semi-judicial, a Comissão Europeia de Direitos Humanos; b) um judicial, a Corte Europeia de Direitos Humanos, e; c) um “diplomático”, o Comitê de Ministros (do Conselho de Europa).

Ocorre que por meio do citado Protocolo nº 11, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1998, reformou-se totalmente o sistema de controle da Convenção Europeia, quando então tanto a Comissão como a Corte Europeia de Direitos Humanos foram substituídas por uma *nova Corte permanente (a Corte única)*, com *número de juízes igual ao dos Estados partes e com competência para realizar os juízos de admissibilidade e de mérito dos casos que lhe forem submetidos, sem depender agora de um órgão distinto (a Comissão) responsável pela admissibilidade das petições ou comunicações.*

Sobre a modificação das funções do Comitê de Ministros realizada pelo Protocolo nº 11, merece ser transcrita a análise de Cançado Trindade: “Sempre nos pareceu estranha a coexistência, sob a Convenção Europeia, de componentes de

cunho judicial (decisões da Corte e Comissão) e político (decisões do Comitê de Ministros). É indubitável que a via jurisdicional constitui a forma mais evoluída de proteção dos direitos humanos. Por que, então, haver mantido, ao longo dos anos, prerrogativas tão amplas de um órgão de composição política – que antecedeu à própria Convenção Europeia – como o Comitê de Ministros do Conselho de Europa? Tais prerrogativas nunca escaparam às críticas da doutrina mais esclarecida, que pedia um fim ao caráter híbrido – semi-jurisdicional e semi-diplomático – deste aspecto específico do mecanismo original de proteção sob a Convenção. Quanto ao outro aspecto, o da supervisão da execução das sentenças da Corte, formou-se um consenso no sentido da retenção desta função pelo Comitê de Ministros, com base no entendimento de que esta não era uma função da Corte Europeia”.<sup>118</sup>

Esclarecidos os pontos principais da Convenção Europeia de Direitos Humanos, merece agora ser analisada a nova Corte Europeia instituída a partir do Protocolo nº 11.

Instituída em 20 de abril de 1959, a Corte Europeia de Direitos Humanos emitiu sua primeira sentença (no *Caso Lawless Vs. Irlanda*, exceções preliminares e questão procedimental) em 14 de novembro de 1960. Desde então, sua jurisprudência (de mais de mil e seiscentas decisões, em suas duas configurações, de Corte original e de nova Corte) tem influenciado tribunais do mundo todo e modificado a vida de milhares de cidadãos, especialmente europeus.

Conforme Valério de Oliveira Mazzuoli, a nova Corte Europeia de Direitos Humanos, instituída com caráter permanente a partir de 1º de novembro de 1998, pelo Protocolo nº 11 à Convenção Europeia, encampa em um só órgão as funções de *admissibilidade* (até então afeta à Comissão, tal como ainda em vigor no sistema interamericano) e de *mérito* dos casos a ela submetidos por Estados, particulares, ONGs ou grupos de pessoas. Operou-se uma verdadeira “fusão”, nessa nova Corte, das funções da antiga Comissão e Corte Europeias de Direitos Humanos, bem assim do Comitê de Ministros na sua antiga função contenciosa (decidir se houve ou não violação da Convenção nos casos cujos relatórios haviam a ele sido submetidos pela Comissão, mas que não haviam sido submetidos à Corte).<sup>119</sup>

<sup>118</sup>CANÇADO TRINDADE, 2003, v. 3, p. 140.

<sup>119</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, v. 13, n. 1, p. 32-58, 2010. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/O%20sistema%20Europeu%20de%20DDHH.pdf>>. Acesso em: 8 maio 2015.

A maior inovação e avanço do Protocolo nº 11 foi ter conferido aos indivíduos, organizações não governamentais e grupos de indivíduos o *acesso direto* à Corte Europeia de Direitos Humanos, com poder inclusive de *iniciar* um processo diretamente perante ela. Mais do que permitir às vítimas, seus familiares ou representantes legais *participarem* do processo em todas as suas etapas (*locus standi*), permitiu-se o ingresso *direto* dos indivíduos ante a Corte Europeia (*jus standi*) para ali interpor-se uma demanda.

O Tribunal funciona em *Comitês* de três juízes, em *Seções* (*Chambres*) de sete e em *Tribunal Pleno* (*Grande Chambre*) de dezessete juízes (art. 27, § 1º). Não tendo sido declarada inadmissível (por unanimidade) uma petição pelo *Comitê* (de três juízes), cabe a uma das *Seções* (com sete juízes) se pronunciar quanto à *admissibilidade* e (após tentativa de conciliação) ao *mérito* da petição individual formulada (art. 29, § 1º).

A Corte Europeia (como também a Corte Interamericana) possui duas competências: uma *consultiva* e outra *contenciosa*.

A competência consultiva (criada pelo Protocolo nº 2, de 1963) pode ser solicitada pelo Comitê de Ministros sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção ou de seus Protocolos, mas com a limitação de tais opiniões não incidirem “sobre questões relativas ao conteúdo ou à extensão dos direitos e liberdades definidos no Título I da Convenção e nos protocolos, nem sobre outras questões que, em virtude do recurso previsto pela Convenção, possam ser submetidas à Corte ou ao Comitê de Ministros” (art. 47).

No que tange à competência contenciosa, as sentenças da Corte Europeia são juridicamente vinculantes e têm natureza declaratória. Essa última característica significa que a sentença se limita a *declarar* que o ato estatal violou (ou não) a Convenção Europeia, bem assim as consequências que o Estado em causa deve suportar a depender do tipo de violação constatada.

Se comparada aos demais tribunais regionais de direitos humanos, a Corte Europeia é a que tem maior jurisdição territorial, por abranger 41 Estados partes, cuja população total ultrapassa 800 milhões de pessoas, sem contar os não nacionais e não residentes nesses Estados.

Os requisitos de admissibilidade de um caso perante a Corte Europeia vêm elencados no art. 35 da Convenção Europeia, a saber: a) haver sido esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de Direito

Internacional geralmente reconhecidos; *b*) respeitar o prazo de 6 meses a contar da data da decisão interna definitiva; *c*) não ser anônima a petição; *d*) não ser a petição idêntica a outra anteriormente examinada pela Corte ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não contiver fatos novos (requisito da inexistência de litispendência internacional); *e*) não ser a petição incompatível com o disposto na Convenção ou nos seus Protocolos (incompatibilidade *ratione temporis*, *personae* e *materiae*); e *f*) não ser manifestamente infundada ou de caráter abusivo.

Na petição inicial, deverá constar no polo passivo o Estado-parte que se alega ter violado algum dos dispositivos da Convenção ou de seus Protocolos. Se declarada inadmissível a petição, contra a decisão da Corte não cabe recurso.

Sobre o papel do Comitê de Ministros na supervisão da execução das sentenças da Corte Europeia, assim leciona Flávia Piovesan:

Cada Estado parte poderá ter um representante no Comitê de Ministros, e cada representante tem direito a um voto. Via de regra, esses representantes são os Ministros das Relações Exteriores de cada Estado-parte, que também atuam por meio de representantes diplomáticos em Strasbourg. De acordo com as Regras de Procedimento adotadas pelo Comitê, em atenção ao artigo 46, § 2º, da Convenção, o Estado-parte tem a obrigação de informar o Comitê a respeito das medidas adotadas em cumprimento à decisão da Corte que declarou existir violação à Convenção, seja quanto ao pagamento de justa reparação, nos termos do artigo 41 da Convenção, seja quanto a medidas de outra natureza. Até que o Estado adote todas as medidas efetivas para reparar a violação, periodicamente, o Comitê de Ministros demandará do Estado violador informações sobre as medidas adotadas. Só então, com a implementação de todas as medidas necessárias pelo Estado-parte, é que o Comitê adotará resolução concluindo que sua missão, em conformidade com o artigo 46, § 2º, foi devidamente cumprida.<sup>120</sup>

O Protocolo nº 8 (adotado em 1985 e em vigor desde 1º de janeiro de 1990) teve justamente a finalidade de agilizar o procedimento perante as instâncias do sistema europeu. As principais mudanças ocorridas foram o fracionamento da Corte em *câmaras* de 9 juízes (e também a autorização para que a Comissão se reunisse em câmaras), visando desafogar o volume de trabalho do tribunal. Mas tal desafogamento de trabalho não conseguiu jamais abreviar o longo tempo do procedimento, tanto na Comissão como na Corte, o que atrasava sobremaneira a resolução dos casos. Seria então necessário simplificar ainda mais o procedimento, para que os casos submetidos ao exame do sistema não se alongassem em

<sup>120</sup> PIOVESAN, 2006. p. 63-64.

demasia. Esse êxito só foi logrado com a entrada em vigor do Protocolo nº 11, em 1º de novembro de 1998. Antes, contudo, da entrada em vigor do Protocolo nº 11, outro Protocolo (o de nº 9, que entrou em vigor em 1º de outubro de 1994) viria tentar resolver esse problema procedimental.

O que fez o Protocolo nº 9, como explica Cançado Trindade, foi consagrar “o direito de acesso direto dos indivíduos à Corte Europeia para a esta submeter determinados casos, já considerados pela Comissão [ou seja, já *filtrados* por ela] e tendo sido objeto de relatório desta última”, o que efetivamente foi “um passo significativo para o fortalecimento da posição do indivíduo no contencioso internacional dos direitos humanos, mediante a asserção do seu *locus standi* no procedimento perante a Corte Europeia”.<sup>121</sup>

Mesmo com a entrada em vigor do Protocolo nº 9 – e seu significativo avanço de ter outorgado ao indivíduo a condição de *parte* demandante perante a Corte, ainda que somente quando *já considerado* o caso pela Comissão e quando o mesmo já houvesse sido objeto do relatório desta – o sistema europeu (globalmente considerado) ainda carecia de melhor aperfeiçoamento institucional, o que efetivamente ocorreu com a entrada em vigor do já citado Protocolo nº 11 à Convenção Europeia, que ab-rogou o Protocolo nº 9. Desde já cabe a observação de que o Protocolo nº 11 foi aberto à assinatura em 11 de maio de 1994, mas somente entrou em vigor em 1º de novembro de 1998, quando todos os então 40 Estados-partes na Convenção Europeia (e membros do Conselho de Europa) o ratificaram.

Em suma, as duas principais modificações (também já referidas) na estrutura do sistema europeu, trazidas pelo Protocolo nº 11, foram: *a*) a substituição tanto da Comissão como da Corte Europeia por uma nova Corte permanente, com competência para realizar os juízos de admissibilidade e de mérito dos casos que lhe forem submetidos; e *b*) a autorização para que os indivíduos, organizações não governamentais e grupos de indivíduos tenham *acesso direto* à Corte (*locus standi*), sem necessitar de um órgão intermediário (a antiga Comissão) para a análise da admissibilidade da petição.

---

<sup>121</sup>CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 138-147.

#### **4.2 A relevância da utilização de mecanismos jurídicos no âmbito do direito internacional para a proteção da liberdade religiosa de minorias cristãs**

Como exemplificado no terceiro capítulo, muitos são os casos ocorridos nos continentes americano, africano, asiático e europeu no tocante à perseguição religiosa contra cristãos e, algumas vezes, aparentemente movida pelo próprio Estado que deveria proteger os indivíduos e suas liberdades. Já em outras ocasiões, é notória a inatividade estatal – quer por falta de boa vontade política, quer por carência de recursos necessários – para socorrer as vítimas e punir os agressores.

Isso mostra a necessidade de uma ação internacional em prol da defesa desses seguidores do cristianismo.

O foco dado no subtópico anterior sobre os resultados práticos que podem acontecer quando uma pessoa, grupo de pessoas ou ONGs exerce sua capacidade processual no contexto internacional teve o objetivo de indicar a importância de utilizar os citados instrumentos para defender a liberdade religiosa dos cristãos que, por possuírem, manifestarem e disseminarem sua fé, são perseguidos.

Afinal, se todo o arcabouço de previsões apresentadas nesses instrumentos não tivesse nenhum resultado prático, não haveria motivo para existirem, muito menos para serem usados por quem carece de proteção de sua liberdade religiosa, ou qualquer outro direito neles previstos, contra estados que a violam com ações ou omissões.

A só existência dos instrumentos de defesa dos direitos humanos não resolve o problema das violações que ocorrem no mundo, é indispensável o emprego dos instrumentos disponíveis, quer sejam gerais ou especiais, pertencentes aos sistemas regionais ou global.

Essa utilização pressupõe, inclusive, a divulgação aos povos, comunidades e classes sociais sobre os direitos humanos, os deveres do Estado para garantir-lhes sua efetivação e a possibilidade de recorrer aos sistemas internacionais quando os referidos direitos não forem garantidos.

Assim, muitas vezes a comunidade internacional não é acionada devido à falta de informação das vítimas no tocante ao conteúdo dos seus direitos e à existência da proteção internacional dos direitos humanos e da possibilidade de os indivíduos apresentarem reclamação juntos aos órgãos internacionais competentes.

Somado a isso, o descrédito no cumprimento das recomendações e na execução das sentenças internacionais ainda desmotiva muitos a levarem os casos de violação a uma apreciação supraestatal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à liberdade religiosa é consagrado no rol dos direitos humanos, e, como tais, inerente à pessoa natural. Essa liberdade compreende não apenas o direito de ter uma religião e crer em algo, mas também o direito de ser agnóstico ou ateu. Além do conteúdo vinculado à consciência do indivíduo, a liberdade religiosa também abrange o direito de viver com base nas convicções de fé que se tem, de manifestar a crença ou religião através de cultos, rituais e cerimônias e de expressar aquilo em que se acredita no concernente às questões espirituais.

Com o surgimento e o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Estado tornou-se o primeiro responsável pela defesa dos direitos inerentes à condição humana, podendo ser cobrado e punido internacionalmente por deixar de cumprir esse dever, quer tomando atitudes ofensoras aos direitos humanos, quer deixando de agir para garanti-los.

Com base nisso, observa-se a existência de Estados nos continentes americano, africano, asiático e europeu que, mesmo sendo signatários de instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos, têm desrespeitado gravemente a liberdade religiosa dos cristãos.

Essa violação ocorre de dois modos: o direto (ativo) ou o indireto (omissivo). No primeiro caso, o governo atua pretendendo obrigar os cristãos a agirem em desconformidade com o que creem ou a deixarem de praticar sua fé. E, quando não alcança seu objetivo, aplica punições aos indivíduos ou às instituições religiosas as quais se vinculam.

No segundo caso, o Estado deixa de tomar providências que garantam a liberdade religiosa das pessoas e punam aqueles que violam o direito em estudo.

Quando o sistema interno do Estado ofensor não soluciona a violação da liberdade religiosa dos indivíduos, quer por má vontade política, quer por falta de recursos necessários, o próprio indivíduo, um grupo de pessoas ou uma ONG, pode peticionar aos órgãos internacionais – do sistema mundial ou regional – apresentando a violação aos direitos humanos ocorrida e pedindo a correção desse problema, bem como, dependendo do caso, a condenação do Estado a indenizar a vítima ou seus familiares.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos ainda tem muito o que percorrer no tocante à criação e ao aperfeiçoamento de meios para conferir maior



observância aos direitos humanos e cumprimento das ordens e recomendações advindas de órgãos internacionais competentes para tanto. Ainda assim, acessar tais órgãos em busca da proteção dos direitos humanos, quando violados, é o caminho jurídico disponível para refrear as ações e combater as omissões de Estados que não se posicionam favoravelmente ao respeito do ser humano como tal, nem corrigem seus atos distorcidos e violadores do valor da pessoa humana.

Outra importância de mover o contencioso internacional, é a divulgação das barbáries cometidas pelo Estado, podendo ocasionar pressão política contra ele até que mude de postura em relação ao respeito e garantia dos direitos humanos.

Entretanto, muitas vezes a comunidade internacional não é acionada devido à falta de informação das vítimas no tocante ao conteúdo dos seus direitos e à existência da proteção internacional dos direitos humanos e da possibilidade de os indivíduos apresentarem reclamação juntos aos órgãos internacionais competentes.

## REFERÊNCIAS

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. Coimbra: Almedina, 2002.

ALETEIA. **França deverá dar explicações pela repressão contra manifestantes pró-família**. [S.l.], 2015. Disponível em: <<http://www.aleteia.org/pt/politica/noticias/franca-devera-dar-explicacoes-pela-repressao-contra-manifestantes-pro-familia-1172003>>. Acesso em: 2 maio 2015.

ALVES, Fernando de Brito. BREGA FILHO, Vladimir. Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Brasília, DF. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 3569-3589. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/03\\_611.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/03_611.pdf)>. Acesso em: 8 abr. 2015.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. A liberdade religiosa no direito internacional: âmbito de proteção e restrições. *In*: SANTANA, U.; MORENO, J.; TAMBELINI, R. (Org.). **O Direito de liberdade religiosa no Brasil e no mundo: aspecto teórico e prático para especialistas e líderes religiosos em geral**. São Paulo: Associação Nacional de Juristas Evangélicos: ANAJURE, 2014.

ASSEMBLEIA NACIONAL FRANCESA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Versalhes, 26 ago. 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 8 abr. 2015.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; PEREIRA, Luciana Diniz Durães; BARROS, Mariana Andrade e. O sistema africano de proteção dos direitos humanos e dos povos. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16, 2007, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/ua\\_brant\\_sistema\\_africano\\_leonardo\\_nemer\\_caldeira\\_brant.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/ua_brant_sistema_africano_leonardo_nemer_caldeira_brant.pdf)>. Acesso em: 6 maio 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.70.00.017703-1/PR**. Relatora: Maria Lúcia Luz Leiria. Terceira Turma. Porto Alegre, 16 out. 2007. Disponível em: <<http://goo.gl/MXzldi>>. Acesso em: 2 jan. 2015.

BUERGENTHAL, Thomas; GROSSMAN, Claudio; NIKKEN, Pedro. **Manual internacional de derechos humanos**. Caracas: Editorial Jurídica Venezolana, 1990.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANÇADO TRINDADE, 2003, v. 3, p. 119-120; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O Sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. *In*: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003, v. 3, p. 199-205.

CAVALCANTE, Carlos Henrique de Aragão. **A concretização do direito fundamental à liberdade religiosa**: política do reconhecimento e legalização do uso religioso da Ayahuasca. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.

CHRISTIAN NEWS. **Cuban pastor Gude Perez refused exit visa as family faces indefinite separation**. Cuba, 2 maio 2012. Disponível em: <<http://www.echristiannews.com/cuban-pastor-gude-perez-refused-exit-visa-as-family-faces-indefinite-separation/>>. Acesso em: 2 mai. 2015.

CHRISTIAN SOLIDARITY WORLDWIDE. **About**. Surrey, 2015. Disponível em: <<http://www.csw.org.uk/about.htm>>. Acesso em: 8 maio 2015.

CHRISTIAN SOLIDARITY WORLDWIDE. **CUBA**: Family of pastor Omar Gude Pérez blocked from leaving Cuba. Surrey, 9 nov. 2012. Disponível em: <<http://dynamic.csw.org.uk/article.asp?t=news&id=1087>>. Acesso em: 2 maio 2015.

CHRISTIAN SOLIDARITY WORLDWIDE. **Today our family suffers**: read Omar Gude Perez's letter from Cuba. Surrey, 1 nov. 2012. Disponível em: <<http://dynamic.csw.org.uk/article.asp?t=news&id=1347>>. Acesso em: 2 mai. 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da CIDH**. La Paz, 1979. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>>. Acesso em: 5 maio 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da CIDH**. Washington, DC, 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em: 5 maio 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena, 25 jun. 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 8 abr. 2015.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 8 abr. 2015.

CONSELHO DA EUROPA. **Estatuto do Conselho da Europa**. Londres, 22 nov. 1978. Disponível em: <[http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/Conselho\\_Europa/Conselho\\_Europa\\_\\_Estatuto.htm](http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/Conselho_Europa/Conselho_Europa__Estatuto.htm)>. Acesso em: 2 maio 2015.

ELIADE, Mircea. **Tratado de história das religiões**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

GALDINO, Elza. **Estado sem Deus: a obrigação de laicidade na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **Coleção para entender: a proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HABERMAS, J. **Era das transições**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. **Stvdia Iuridica**, Coimbra, v, 18, p. 192, 1996.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Teoria dos valores jurídicos, uma luta argumentativa pela restauração dos valores clássicos**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p. 89.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, v. 13, n. 1, p. 32-58, 2010. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/O%20sistema%20Europeu%20de%20DDHH.pdf>>. Acesso em: 8 maio 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 244.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, t. 4.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Tomo 4 *apud* SORIANO, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1963. Tomo 4.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. Tomo 4 *apud* SORIANO, 2002.

MOURA, Adriana Galvão. A dignidade da pessoa humana como fundamento da cidadania. *In*: FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz; Teotônio, Paulo José Freire (Org.). **Constituição e construção da cidadania**. Leme: JH Mizuno, 2005.

OLIVEIRA, Maria Lúcia Paula. Filosofia do direito, modernidade e religião. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 31. p. 106-126, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/view/263>>. Acesso em: 31 mar. 2015.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos**. 27 de julho de 1981. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em: 8 abr.2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução 5/1., 18 de junho de 2007**. New York, 2007. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/iwraw/Inst-building-UN.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de dezembro de 1948. (A/RES/217). Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 8 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções**. [S./], 25 nov. 1981. Disponível em: <<http://goo.gl/zDDEEn>>. Acesso em: 8 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. [S./], 16 dez. 1966. Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/informacao-sobre-a-onu/direitos-humanos/27537?showall=1>>. Acesso em: 8 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, San José da Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 8 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da OEA**. La Paz, 1979. Disponível em: <[http://www.oas.org/xxxivga/portug/reference\\_docs/Estatuto\\_CIDH.pdf](http://www.oas.org/xxxivga/portug/reference_docs/Estatuto_CIDH.pdf)>. Acesso em: 13 fev. 2015.

PAULA, Luana Alice Lima; **A importância da utilização de instrumentos internacionais para proteger a liberdade religiosa dos cristãos perseguidos no continente americano**. 2013. 69 f. TCC (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará. Faculdade de Direito, Fortaleza, 2013. Disponível em: <<http://www.repositoriobib.ufc.br/00000E/00000E1F.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2015.

PERSEGUIÇÃO religiosa afeta 200 milhões de cristãos. **Estadão**. 23 out. 2008. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,perseguiacao-religiosa-afeta-200-milhoes-de-cristaos,265257,0.htm>>. Acesso em: 2 maio 2015.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. O Conselho Nacional de Justiça e a permissibilidade da aposição de símbolos religiosos em fóruns e tribunais: uma decisão viola a cláusula da separação Estado-Igreja e que esvazia o conteúdo do princípio constitucional da liberdade religiosa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1457, jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10039>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PONTIFEX, John; NEWTON, John (Ed.). **Persecuted and forgotten?: a report on Christians oppressed for their faith**. Sutton: Aid to the Church in Need, 2011. Disponível em: <<https://www.aidtochurch.org/pdf/reports/P&F2013.PDF>>. Acesso em: 2 maio 2015.

PORTAS ABERTAS. **Apresentação**. São Paulo, 2015a. Disponível em: <<https://www.portasabertas.org.br/about/apresentacao/>>. Acesso em: 2 maio 2015.

PORTAS ABERTAS. **Cristãos egípcios sequestrados em dezembro são mortos**. São Paulo, 2015e. Disponível em: <[https://www.portasabertas.org.br/noticias/2015/02/cristaos\\_egipcios\\_sequestrados\\_em\\_dezembro\\_sao\\_mortos\\_por\\_EI](https://www.portasabertas.org.br/noticias/2015/02/cristaos_egipcios_sequestrados_em_dezembro_sao_mortos_por_EI)>. Acesso em: 13 mar. 2015.

PORTAS ABERTAS. **Cristãos perseguidos**. São Paulo, 2015b. Disponível em: <<https://www.portasabertas.org.br/cristaosperseguidos/perfil/>>. Acesso em: 2 maio 2015.

PORTAS ABERTAS. **Cristãos russos são processados por evangelismo e cultos em locais públicos**. São Paulo, 2015h. Disponível em: <[https://www.portasabertas.org.br/noticias/2015/03/cristaos\\_russos\\_sao\\_processados\\_por\\_evangelismo\\_e\\_cultos\\_em\\_locais\\_publicos](https://www.portasabertas.org.br/noticias/2015/03/cristaos_russos_sao_processados_por_evangelismo_e_cultos_em_locais_publicos)>. Acesso em: 13 mar. 2015.

PORTAS ABERTAS. **Nigeria é um dos piores lugares do mundo para os cristãos.** São Paulo, 2015d. Disponível em: <[https://www.portasabertas.org.br/noticias/2015/02/nigeria\\_e\\_um\\_dos\\_piores\\_lugares\\_do\\_mundo\\_para\\_os\\_cristaos](https://www.portasabertas.org.br/noticias/2015/02/nigeria_e_um_dos_piores_lugares_do_mundo_para_os_cristaos)>. Acesso em: 13 mar. 2015.

PORTAS ABERTAS. **Pastor iraniano e libertado da prisão outros ainda permanecem presos.** São Paulo, 2015g. Disponível em: <[https://www.portasabertas.org.br/noticias/2015/03/pastor\\_iraniano\\_e\\_libertado\\_da\\_prisao\\_outros\\_ainda\\_permanecem\\_presos](https://www.portasabertas.org.br/noticias/2015/03/pastor_iraniano_e_libertado_da_prisao_outros_ainda_permanecem_presos)>. Acesso em: 13 mar. 2015.

PORTAS ABERTAS. **Tudo é possível quando estamos nas mãos de Deus.** São Paulo, 2015c. Disponível em: <<http://www.portasabertas.org.br/noticias/2013/01/1973912/>> Acesso em: 2 mai. 2015.

PORTAS ABERTAS. **Pastor canadense desaparece na Coreia do Norte.** São Paulo, 2015f. Disponível em: <[https://www.portasabertas.org.br/noticias/2015/03/pastor\\_canadense\\_desaparece\\_na\\_Coreia\\_do\\_Norte](https://www.portasabertas.org.br/noticias/2015/03/pastor_canadense_desaparece_na_Coreia_do_Norte)>. Acesso em: 13 mar. 2015.

RÁDIO VOZ DA RÚSSIA. **Peritos estadunidenses: intolerância religiosa cresce no mundo.** Disponível em: <[http://portuguese.ruvr.ru/2012\\_09\\_20/88854656/](http://portuguese.ruvr.ru/2012_09_20/88854656/)> Acesso em: 2 maio 2015.

RAWLS, John. **O liberalismo político.** Tradução Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais.** Coimbra, n. 48, p. 11-32, jun. 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 5. ed. rev. e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público.** 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 75.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia.** 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SORIANO, Ramón. Las libertades públicas. Madrid: Tecnos, 1990, p. 61 *apud* SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SORIANO. Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

TAVARES, Raquel. **O sistema africano de protecção dos direitos humanos**. Lisboa, 2015. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/2\\_3/IIPAG2\\_3\\_1.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/2_3/IIPAG2_3_1.htm)>. Acesso em: 8 maio 2015.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2006.